



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 030/94

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA"

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TITULO - I -

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.1º) ESTA LEI INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, DIS-
DISPONDO SOBRE FATOS GERADORES, OS CONTRIBUINTES, E A
DEFINIÇÃO DE SEUS DEVERES, RESPONSÁVEIS, BASES DE
CÁLCULO, ALIQUOTAS, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS,
DISCIPLINANDO A APLICAÇÃO DE PENALIDADES, A EXCLUSÃO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, A CONCESSÃO DE ISENÇÕES, AS RECLA-
MAÇÕES E OS RECURSOS.

ART.2º) APLICAM-SE AS RELAÇÕES ENTRE FAZENDA MUNICIPAL E OS CON-
TRIBUINTES, AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CONS-
TANTES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, SEM PREJUÍZO DE LE-
GISLAÇÃO POSTERIOR QUE O MODIFIQUE.

ART.3º) COMPÕE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO:

I. IMPOSTOS :

- A. SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA;
- B. SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL;
- C. SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA;
- D. SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS-ITBI - "INTER-VIVOS";
- E. SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS-
"IVVC".

II. TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍ- CIA ADMINISTRATIVA:

- A. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E FUNCIO-
NAMENTO;
- B. TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE;
- C. TAXA DE LICENÇA PARA PONTOS FIXOS E FEIRANTES;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- D. TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS;
- E. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE;
- F. TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS;
- G. TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO EM TERRENOS PARTICULARES;
- H. TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO DE MATERIAS DO SUB-SOLO;
- I. TAXA DE APREENSÃO.

III. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, PRESTADOS OU POSTOS A DISPOSIÇÃO DOS CONTRIBUINTES:

- A. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA;
- B. TAXA DE EMPLACAMENTO;
- C. TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO;
- D. TAXA DE REPAVIMENTAÇÃO E RECOLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS;
- E. TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS.

IV. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

V. PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 4º) O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, O DOMÍNIO ÚTIL OU A FOSSE DE TERRENO LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 6º DESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - CONSIDERA-SE OCORRIDO O FATO GERADOR PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, A DATA DE 1º DE JANEIRO DE CADA ANO.

ART. 5º) O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA É O PROPRIETÁRIO, O TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR DO TERRENO A QUALQUER TÍTULO.

ART. 6º) O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA NÃO É DEVIDO PELOS PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE TERRENO QUE, MESMO LOCALIZADO NA ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA SEJA UTILIZADO, COMPROVADAMENTE EM EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGRO-INDUSTRIAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO UNICO - A COMPROVAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, SERA FEITA COM A APRESENTAÇÃO DO CADASTRO DO IMOVEL NO INCRA.

ART.7º) AS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA, PARA OS EFEITOS DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL SÃO AQUELAS FIXADAS PERIODICAMENTE POR LEI, NAS QUAIS EXISTAM PELO MENOS, DOIS DOS SEGUINTE MELHORAMENTOS, CONSTRUÍDOS OU MANTÍDOS PELO PODER PÚBLICO:

- I. MEIO FIO OU CALÇAMENTO, COM CANALIZAÇÃO DE AGUAS PLUVIAIS;
- II. ABASTECIMENTO DE AGUA;
- III. SISTEMAS DE ESGOTOS SANITARIOS;
- IV. REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM OU SEM POSTEAMENTO PARA DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR;
- V. ESCOLA PRIMARIA, OU POSTO DE SAUDE A UMA DISTANCIA MÁXIMA DE TRES QUILOMETROS DO TERRENO CONSIDERADO PARA O LANÇAMENTO DO TRIBUTO.

ART.8º) SÃO CONSIDERADAS ZONAS URBANAS AS ÁREAS URBANIZAVEIS, OU DE EXPANSÃO URBANA, DE ACORDO COM PARCELAMENTOS APROVADOS PELA PREFEITURA, DESTINADOS A HABITAÇÃO, AO COMERCIO OU A INDUSTRIA, MESMO QUE LOCALIZADAS FORA DAS ZONAS DEFINIDAS NOS TERMOS DO ARTIGO ANTERIOR.

ART.9º) PARA OS EFEITOS DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA CONSIDERA-SE TERRENO O SOLO SEM BENFEITORIAS OU EDIFICAÇÕES E QUE CONTENHA:

- I. CONSTRUÇÃO PROVISORIA QUE POSSA SER REMOVIDA SEM DESTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO;
- II. CONSTRUÇÃO EM ANDAMENTO OU PARALIZADA;
- III. CONSTRUÇÃO EM RUINAS, EM DEMOLIÇÃO, CONDENADA OU INTERDITADA.

ART.10) SERA UTILIZADO O PRINCIPIO DA PROGRESSIVIDADE, PARA EFEITOS DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, SOBRE AS ÁREAS DOS IMOVEIS ARTICULADOS NA TABELA, PARTE INTEGRANTE DESTE CODIGO.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DAS ALIQUOTAS

ART.11) A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA E O VALOR VENAL DO TERRENO, AO QUAL SE APLICAM AS ALIQUOTAS PREVISTAS NA TABELA DESTE CODIGO.

ART.12) O VALOR VENAL DO TERRENO SERA APURADO, ANUALMENTE, EM FUNÇÃO DOS SEGUINTE ELEMENTOS, CONSIDERADOS EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, A CRITERIO DO ORGAO LANÇADOR:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. DECLARAÇÃO CORRETA DO CONTRIBUINTE;
- II. PREÇOS CORRENTES DE TERRENOS, ESTABELECIDOS EM TRANSAÇÕES REALIZADAS NAS PROXIMIDADES DO TERRENO CONSIDERADO PARA LANÇAMENTO;
- III. LOCALIZAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO TERRENO;
- IV. EXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS URBANOS (ÁGUA, ESGOTO, PAVIMENTAÇÃO, ILUMINAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA, GUIA E SARJETA);
- V. ÍNDICES MÉDIOS DE VALORIZAÇÃO DE TERRENOS DA ZONA EM QUE ESTEJA SITUADO O TERRENO CONSIDERADO;
- VI. OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO LANÇADOR E QUE POSSAM SER TÉCNICAMENTE ADMITIDOS.

PARÁGRAFO 1º - PARA A APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO TERRENO NÃO SERÃO CONSIDERADOS OS BENS MÓVEIS NELE MANTIDOS, EM CARÁTER PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PARA EFEITO DE SUA UTILIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO, EMBELEZAMENTO OU COMODIDADE.

PARÁGRAFO 2º - A FALTA DE APROVAÇÃO DA PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES, PELA CÂMARA MUNICIPAL, ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO CIVIL, PERMITIRÁ AO PODER EXECUTIVO, A SUA ATUALIZAÇÃO, POR DECRETO, UTILIZANDO-SE DA VARIACÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DO GOVERNO FEDERAL.

PARÁGRAFO 3º - O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, CONSTANTES DA PLANTA GÊNÉRICA APROVADA, PODERÁ SER ATUALIZADO MEDIANTE DECRETO DO EXECUTIVO, PELA VARIACÃO OCORRIDA ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ART.13) A INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO É OBRIGATORIA DEVENDO SER REQUERIDA, SEPARADAMENTE, PARA CADA TERRENO DE QUE O CONTRIBUINTE SEJA PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO, MESMO QUE SEJAM BENEFICIADOS POR IMUNIDADE CONSTITUCIONAL OU ISENÇÃO FISCAL.

PARÁGRAFO ÚNICO SÃO SUJEITOS A UMA SÓ INSCRIÇÃO, REQUERIDA COM A APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE DOMÍNIO OU DE POSSE E A PLANTA OU "CROQUIS":

- I. AS GLEBAS SEM QUAISQUER MELHORAMENTOS, QUE SÓ PODERÃO SER UTILIZADAS APÓS A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO;
 - II. AS QUADRAS INDIVISAS DAS ÁREAS ARRUADAS;
 - III. O LOTE ISOLADO.
- ART.14) AS GLEBAS DECORRENTES DE PARCELAMENTO DO SOLO, IRREGULARES E CLANDESTINOS, TERÃO UM ÚNICO LANÇAMENTO DE IMPOSTO TERRITORIAL, EM NOME DO SEU PROPRIETÁRIO, ATÉ A COMPLETA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO 1º - O LANÇAMENTO EFETUADO DE CONFORMIDADE COM ESTE ARTIGO, SERÁ MANTIDO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO.

PARAGRAFO 2º- FICAM RESSALVADOS DO LANÇAMENTO ÚNICO, PREVISTO NO PRESENTE ARTIGO, "CAPUT", OS LOTEAMENTOS IRREGULARES E CLANDESTINOS JÁ EXISTENTES, CUJOS LOTES OU GLEBAS DELES DECORRENTES DEVERÃO SER LANÇADOS SEPARADAMENTE, PARA EFEITO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, DEVENDO, OBRIGATORIAMENTE, CONSTAR TAMBÉM NO CARNE DE LANÇAMENTO, O NOME DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR, QUANDO CONSTANTE DE CADASTRO OU MEDIANTE REQUERIMENTO INSTRUIDO COM COPIA DE DOCUMENTO DE AQUISIÇÃO.

ART.15) O CONTRIBUINTE FICA OBRIGADO A REQUERER A INSCRIÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL, E SOB SUA RESPONSABILIDADE, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS, DECLARARÁ:

- I. SEU NOME E QUALIFICAÇÃO;
- II. NÚMERO ANTERIOR, NO REGISTRO DE IMÓVEIS, DA TRANSCRIÇÃO OU DA INSCRIÇÃO DO TÍTULO RELATIVO AO TERRENO;
- III. LOCALIZAÇÃO, DIMENSÕES, ÁREA E CONFRONTAÇÕES DO TERRENO;
- IV. USO A QUE EFETIVAMENTE ESTÁ SENDO DESTINADO O TERRENO;
- V. INFORMAÇÕES SOBRE O TIPO DE CONSTRUÇÃO, SE EXISTIR;
- VI. INDICAÇÃO DA NATUREZA DO TÍTULO AQUISITIVO DA PROPRIEDADE OU DO DOMÍNIO ÚTIL, E DO NÚMERO DE SUA TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE;
- VII. VALOR VENAL QUE ATRIBUI AO TERRENO;
- VIII. TRATANDO-SE DE POSSE, INDICAÇÃO DO TÍTULO QUE A JUSTIFICA SE EXISTIR;
- IX. ENDEREÇO PARA A ENTREGA DE AVISOS DE LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÕES.

ART.16) O CONTRIBUINTE É OBRIGADO A COMUNICAR DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA:

- I. CONVOCAÇÃO EVENTUALMENTE FEITA PELA PREFEITURA;
- II. DEMOLIÇÃO OU PERECIMENTO DAS EDIFICAÇÕES OU CONSTRUÇÕES EXISTENTES NO TERRENO;
- III. AQUISIÇÃO OU PROMESSA DE COMPRA DE TERRENO;
- IV. AQUISIÇÃO OU PROMESSA DE COMPRA DE PARTE DE TERRENO, NÃO CONSTRUÍDA, DESMEMBRADA OU TOTAL;
- V. POSSE DO TERRENO EXERCIDA A QUALQUER TÍTULO.

PARAGRAFO ÚNICO- EXCLUI-SE DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO, AS PROPRIEDADES ENQUADRADAS NO ARTIGO 6º DESTE CÓDIGO.

ART.17) O CONTRIBUINTE OMISSO SERÁ INSCRITO DE OFÍCIO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 28 DESTE CÓDIGO.

PARAGRAFO ÚNICO EQUIPARA-SE AO CONTRIBUINTE OMISSO O QUE APRESENTAR FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO COM INFORMAÇÕES FALSAS, ERROS OU OMISSÕES.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ART.18) O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA É LANÇADO ANUALMENTE, OBSERVANDO-SE O ESTADO DO TERRENO EM 1º DE JANEIRO DO ANO A QUE CORRESPONDER O LANÇAMENTO.

PARAGRAFO UNICO- TRATANDO-SE DE TERRENO NO QUAL SEJAM CONCLUÍDAS OBRAS DURANTE O EXERCÍCIO, O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA SERÁ DEVIDO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO.

ART.19) O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA SERÁ LANÇADO EM NOME DO CONTRIBUINTE QUE CONSTAR DA INSCRIÇÃO.

PARAGRAFO 1º) NO CASO DE TERRENO OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, O LANÇAMENTO SERÁ MANTIDO EM NOME DO PROMITENTE VENDEDOR, ATÉ A INSCRIÇÃO DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR.

PARAGRAFO 2º) TRATANDO-SE DE TERRENO QUE SEJA OBJETO DE ENFITEUSE, USUFRUTO OU FIDEICOMISSO, O LANÇAMENTO SERÁ FEITO EM NOME DO ENFITEUTA, DO USUFRUÁRIO OU DO FIDEICOMISSÁRIO.

ART.20) NOS CASOS DE CONDOMÍNIO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA SERÁ LANÇADO EM NOME DE UM, DE ALGUM OU DE TODOS OS CO-PROPRIETÁRIOS, NOS DOIS PRIMEIROS CASOS SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEMAIS PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

PARAGRAFO 1º - O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA SERÁ DISTINTO, UM PARA CADA UNIDADE AUTÔNOMA, AINDA QUE CONTIGUAS OU VIZINHAS E DE PROPRIEDADE DO MESMO CONTRIBUINTE.

PARAGRAFO 2º - UNIDADE AUTÔNOMA É AQUELA QUE PERMITE UMA OCUPAÇÃO OU UTILIZAÇÃO PRIVATIVA E QUE SEU ACESSO SE FAÇA INDEPENDENTEMENTE DAS DEMAIS OU UGUALMENTE COM AS DEMAIS, POR MEIO DE ÁREAS DE ACESSO OU CIRCULAÇÃO COMUNS A TODAS, MAS NUNCA ATRAVÉS OU POR DENTRO DE OUTRAS.

ART.21) SERÁ FEITO O CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA AINDA QUE NÃO CONHECIDO O CONTRIBUINTE.

ART.22) ENQUANTO NÃO EXTINTO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL, O LANÇAMENTO PODERÁ SER REVISTO, DE OFÍCIO, APLICANDO-SE PARA A REVISÃO, AS NORMAS PREVISTAS NO ARTIGO 2º, DESTES CÓDIGO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

106

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO 1o) O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA OBJETO DE LANÇAMENTO ANTERIOR SERA CONSIDERADO COMO PAGAMENTO PARCIAL DO TOTAL DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, ATUALIZADO MONETARIAMENTE ATE A DATA DO LANÇAMENTO DA REVISAO.

PARAGRAFO 2o) O LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RESULTANTE DE REVISAO NAO INVALIDA O LANÇAMENTO ANTERIOR.

PARAGRAFO 3o) O LANÇAMENTO REGE-SE PELA LEI VIGENTE A DATA DA OCORRENCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA.

ART.23) O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA SERA LANÇADO INDEPENDENTEMENTE DE REGULARIDADE JURIDICA DOS TITULOS DE PROPRIEDADE, DOMINIO UTIL OU POSSE DE TERRENO, OU DA SATISFAÇÃO DE QUAISQUER EXIGENCIAS ADMINISTRATIVA PARA A UTILIZAÇÃO DO IMOVEL.

ART.24) O AVISO DE LANÇAMENTO SERA ENTREGUE NO DOMICILIO TRIBUTARIO DO CONTRIBUINTE, CONSIDERANDO-SE COMO TAL O LOCAL EM QUE SE ESTIVER SITUADO O TERRENO, OU O LOCAL INDICADO PELO CONTRIBUINTE, ATE 20 (VINTE) DIAS ANTES DO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO OU DA COTA UNICA.

PARAGRAFO 1o) QUANDO O CONTRIBUINTE ELEGER DOMICILIO TRIBUTARIO FORA DO MUNICIPIO, CONSIDERAR-SE-A NOTIFICADO DO LANÇAMENTO COM A REMESSA DO RESPECTIVO AVISO POR VIA POSTAL REGISTRADA.

PARAGRAFO 2o) A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PODE RECUSAR O DOMICILIO ELEITO PELO CONTRIBUINTE, QUANDO IMPOSSIBILITE OU DIFICULTE A ENTREGA DO AVISO, ONERANDO-A, OU QUANDO DIFICULTE A ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO, CONSIDERANDO-SE NESTE CASO COMO DOMICILIO TRIBUTARIO O LOCAL EM QUE ESTIVER SITUADO O TERRENO.

PARAGRAFO 3o) ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE ENTREGA DOS AVISOS DE LANÇAMENTO PREVISTOS NESTE ARTIGO E SEUS PARAGRAFOS, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DIVULGARA O LANÇAMENTO DO TRIBUTO, ATRAVES DE EDITAL AFIXADO EM LOCAL PROPRIO, ESTABELECCENDO O PRAZO PARA SUA RETIRADA E A RESPECTIVA COBRANÇA, SEM APLICACAO DE ACRESCIMOS LEGAIS.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ART.25) O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA SERA EFETUADO EM COTA UNICA OU EM PRESTAÇÕES MENSAIS IGUAIS, NUNCA INFERIOR A 6 (SEIS), NOS VENCIMENTOS E LOCAIS INDICADOS NOS AVISOS DE LANÇAMENTO, OBSERVANDO-SE ENTRE O PAGAMENTO DE UMA E OUTRA PRESTAÇÃO O INTERVALO MINIMO DE 30 (TRINTA) DIAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

183

ART.26) O PAGAMENTO EM COTA ÚNICA TERÁ UM DESCONTO DE ATÉ 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO, A SER FIXADO ANUALMENTE, POR DECRETO DO EXECUTIVO.

ART.27) O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA NÃO IMPLICA RECONHECIMENTO, PELA PREFEITURA, PARA QUAISQUER FINS, DA LEGITIMIDADE DA PROPRIEDADE, DO DOMÍNIO ÚTIL OU DA POSSE DO TERRENO.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ART.28) AO CONTRIBUINTE, ADQUIRINTE, PROMITENTE VENDEDOR OU CEDENTE QUE NÃO CUMPRIR O DISPOSTO NO ARTIGO 15 DESTE CÓDIGO, SERÁ IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO MONTANTE DOS VALORES ANUAIS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA, ATUALIZADOS ATÉ A DATA DA REGULARIZAÇÃO DA SUA INSCRIÇÃO.

ART.29) A FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA, NOS VENCIMENTOS FIXADOS NOS AVISOS DE LANÇAMENTO, SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) E JUROS MORATORIOS A RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR DO IMPOSTO ATUALIZADO MONETARIAMENTE, PELOS ÍNDICES FIXADOS POR ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO- IMEDIATAMENTE APÓS O VENCIMENTO, O CRÉDITO DA FAZENDA MUNICIPAL SERÁ INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

ART.30) A REDUÇÃO OU A DISPENSA DE PENALIDADES SÓ PODEM SER ESTABELECIDAS POR LEI.

ART.31) A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO DA FAZENDA MUNICIPAL SE FARÁ COM AS CAUTELAS PREVISTAS PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ART.32) ALÉM DO CONTRIBUINTE DEFINIDO NESTE CÓDIGO SÃO RESPONSÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA:

- I. O ADQUIRENTE DO TERRENO, PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO CONTRIBUINTE POR FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ A DATA DO TÍTULO TRANSMISSIVO DA PROPRIEDADE, DO DOMÍNIO ÚTIL OU DA POSSE, SALVO QUANDO CONSTE DA ESCRITURA PÚBLICA PROVA DE PLENA E GERAL QUITAÇÃO, LIMITADA ESTA RESPONSABILIDADE, NOS CASOS DE ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA, AO MONTANTE DO RESPECTIVO PREÇO;



- II. O REMITENTE, PELOS TRIBUTOS RELATIVOS AO TERRENO REMIDO;
- III. O ESPOLIO, PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO DE CUJUS, ATE A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO;
- IV. O SUCESSOR A QUALQUER TITULO E CONJUGUE MEEIRO, PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO DE CUJUS, ATE A DATA DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO, LIMITADA ESTA RESPONSABILIDADE AO MONTANTE DO QUINHÃO, DO LEGADO OU DA MEAÇÃO;

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

ART.33) SUSPENDEM A EXIGIBILIDADE DO CREDITO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA:

- I. A MORATORIA;
- II. O DEPOSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL;
- III. AS RECLAMAÇÕES E OS RECURSOS, SE O CONTRIBUINTE FIZER O DEPOSITO PREVISTO NO ARTIGO 45 DESTE CODIGO;
- IV. A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PARAGRAFO UNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NAO DISPENSA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEPENDENTES DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CUJO CREDITO SEJA SUSPENSO, OU DELA CONSEQUENTES.

ART.34) EXTINGUEM O CREDITO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA:

- I. O PAGAMENTO;
- II. A COMPENSAÇÃO;
- III. A TRANSAÇÃO;
- IV. A REMISSÃO;
- V. A PRESCRIÇÃO E A DECADENCIA;
- VI. A CONVERSÃO DE DEPOSITO EM RENDA;
- VII. O PAGAMENTO ANTECIPADO E A HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 150 E PARAGRAFOS 1º e 4º DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL;
- VIII. A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 164, DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL;
- IX. A DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMAVEL, ASSIM ATENDIDA A DEFINITIVA NA ORBITA ADMINISTRATIVA QUE NAO MAIS POSSA SER OBJETO DE AÇÃO ANULATORIA;
- X. A DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO.

ART.35) O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL CONSTITUIR O CREDITO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA EXTINGUE-SE APOS CINCO ANOS, CONTADOS:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;
- II. DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO, POR VICIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO.

PARAGRAFO UNICO - O DIREITO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO EXTINGUE-SE DEFINITIVAMENTE COM O DECURSO DO PRAZO NELE PREVISTO, CONTADO DA DATA EM QUE TENHA SIDO INICIADA A CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO PELA NOTIFICAÇÃO, AO CONTRIBUINTE OU AO RESPONSÁVEL, DE QUALQUER MEDIDA PREPARATORIA INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO.

ART.36) A AÇÃO PARA A COBRANÇA DO CREDITO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

PARAGRAFO UNICO- A PRESCRIÇÃO SE INTERROMPE:

- I. PELA CITAÇÃO PESSOAL FEITA AO DEVEDOR;
- II. PELO PROTESTO JUDICIAL;
- III. POR QUALQUER ATO JUDICIAL QUE CONSTITUA EM MORA O DEVEDOR;
- IV. POR QUALQUER ATO INEQUIVOCO, AINDA QUE EXTRAJUDICIAL, QUE IMPORTE EM RECONHECIMENTO DE DEBITO PELO DEVEDOR.

ART.37) EXLUEM O CREDITO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA:

- I. A ISENÇÃO;
- II. A ANISTIA.

PARAGRAFO UNICO - A EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO NÃO DISPENSA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS, DEPENDENTES DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CUJO O CREDITO SEJA EXCLUÍDO, OU DELA CONSEQUENTE.

ART.38) SÃO ISENTOS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA, SOB A CONDIÇÃO DE QUE CUMPRAM AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICÍPIO:

- I. AGREMIações DESPORTIVAS, DESDE QUE INTEGREM PRAÇAS DE ESPORTES DESTINADAS A PRÁTICA DE EXERCÍCIOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, E QUE SUAS DEPENDÊNCIAS SEJAM FRANQUEADAS AO USO PÚBLICO;
- II. PARTICULARES, QUANDO CEDIDOS EM COMODATO AO MUNICÍPIO, AO ESTADO OU A UNIÃO, PARA FINS EDUCACIONAIS, DURANTE O PRAZO DO COMODATO;
- III. INSTITUIÇÕES DE CARIDADE OU BENEFICÊNCIA, QUANDO CONSTITUAM DEPENDÊNCIA DE ASILOS, CRECHES, HOSPITAIS OU ASSOCIAÇÕES, DESDE QUE NÃO SEJA OBJETO DE LOCAÇÃO;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. ENTIDADES EMINENTEMENTE CULTURAIS, SEM FINALIDADE LUCRATIVA, DESDE QUE SEJA A SUA ÚNICA PROPRIEDADE IMÓVEL E QUE SE DESTINE A CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA E NÃO ESTEJA LOCADO A TERCEIROS;

V. INDUSTRIAS QUE VENHAM INSTALAR-SE NO MUNICÍPIO CONFORME PERMISSIVO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA.

ART.39) AS ISENÇÕES DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR SERÃO SOLICITADAS EM REQUERIMENTO INSTRUIDA COM AS PROVAS DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A SUA CONCESSÃO, FIXADAS E REGULAMENTADAS POR DECRETO DO EXECUTIVO.

ART.40) SERÃO APLICADAS, NO QUE COUBER, AOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE AS DISPOSIÇÕES SOBRE ISENÇÃO.

ART.41) A ANISTIA ABRANGE EXCLUSIVAMENTE AS INFRAÇÕES COMETIDAS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI QUE A CONCEDE.

PARAGRAFO UNICO- NÃO SE APLICA A ANISTIA AOS ATOS QUALIFICADOS EM LEI COMO CRIMES OU CONTRAÇÕES E AOS ATOS QUE, MESMO SEM ESSA QUALIFICAÇÃO, SEJAM PRATICADOS COM DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO PELO CONTRIBUINTE OU POR TERCEIRO EM BENEFÍCIO DAQUELE.

ART.42) A MORATORIA, A COMPENSAÇÃO A TRANSAÇÃO, A REMISSÃO, A ISENÇÃO E A ANISTIA SÓ PODEM SER ESTABELECIDAS POR LEI.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

ART.43) O CONTRIBUINTE OU O RESPONSÁVEL PODERÁ RECLAMAR CONTRA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTÍNUOS, CONTADOS DA DATA DA ENTREGA DO AVISO DE LANÇAMENTO, OU AUTO DE INFRAÇÃO.

ART.44) O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SUPERIOR É DE 15 (QUINZE) DIAS CONTÍNUOS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, EM RESUMO, OU DA DATA DE SUA INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE OU AO RESPONSÁVEL.

ART.45) A RECLAMAÇÃO E O RECURSO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA, SALVO SE O CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL FIZER O DEPOSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL DO IMPOSTO CUJO O LANÇAMENTO SE DISCUTE, NOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 43 E 44.

ART.46) A RECLAMAÇÃO E O RECURSO SERÃO JULGADOS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, CONTADOS DA DATA DA SUA APRESENTAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

121

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART.47) O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, O DOMINIO UTIL OU A POSSE DO IMOVEL EDIFICADO, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 52 E 53 DESTE CODIGO.

PARAGRAFO 1º- PARA OS EFEITOS DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL, CONSIDERA-SE EDIFICADO, O TERRENO COM AS RESPECTIVAS EDIFICAÇÕES PERMANENTES, QUE SIRVAM PARA HABITAÇÃO, USO, RECREIO OU PARA O EXERCICIO DE QUAISQUER ATIVIDADES LUCRATIVAS OU NÃO, SEJA QUAL FOR SUA FORMA OU DESTINO, APARENTE OU DECLARADO, RESSALVADAS AS CONSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º, INCISOS I A III DESTE CODIGO.

PARAGRAFO 2º- FAZEM PARTE INTEGRANTE DO IMOVEL CONSTRUIDO, PARA OS EFEITOS DE INCIDENCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL, OS TERRENOS DE PROPRIEDADE DO MESMO CONTRIBUINTE, CONTIGUOS A:

- I. ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESDE QUE SEJAM TOTALMENTE UTILIZADOS DE MODO PERMANENTE PARA AS FINALIDADES DAQUELES ESTABELECIMENTOS;
- II. PREDIOS RESIDENCIAIS, DESDE QUE SEJAM TOTALMENTE UTILIZADOS COMO JARDINS OU AREAS DE RECREIO DA MORADIA.

PARAGRAFO 3º- CONSIDERA-SE OCORRIDO O FATO GERADOR, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, EM 1º DE JANEIRO DE CADA ANO.

ART.48) O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E O PROPRIETARIO, O TITULAR DO DOMINIO UTIL OU O POSSUIDOR, A QUALQUER TITULO, DE IMOVEL CONSTRUIDO.

ART.49) O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL NÃO É DEVIDO PELOS PROPRIETARIOS, TITULARES DE DOMINIO UTIL OU POSSUIDORES, A QUALQUER TITULO, DE IMOVEL EDIFICADO QUE, MESMO LOCALIZADO NA ZONA URBANA, SEJA UTILIZADO COMPROVADAMENTE, EM EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL, AGRICOLA, PECUARIA OU AGRO-INDUSTRIAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO UNICO - A COMPROVAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, SERA FEITA COM A APRESENTAÇÃO DO CADASTRO DO IMÓVEL NO INCRA.

ART.50) PARA OS EFEITOS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL CONSIDERAM-SE ZONAS URBANAS AS DEFINIDAS NO ARTIGO 7º E 8º DESTE CÓDIGO.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

ART.51) A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E O VALOR VENAL DO IMÓVEL CONSTRUÍDO, CUJA APURAÇÃO SE FAZ CONSIDERANDO-SE A ÁREA TOTAL DO TERRENO E AS CONSTRUÇÕES NELA EXISTENTES, VALOR AO QUAL SE APLICA A ALIQUOTA PREVISTA NA TABELA DESTE CÓDIGO.

ART.52) O VALOR VENAL DO IMÓVEL, ENLOBANDO O TERRENO E AS CONSTRUÇÕES NELE EXISTENTES, SERA APURADO, ANUALMENTE, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO, PARA O TERRENO, O DISPOSTO NO ARTIGO 12 E SEU PARAGRAFO PRIMEIRO, DESTE CÓDIGO.

PARAGRAFO 1º- O VALOR VENAL DAS CONSTRUÇÕES SERA OBTIDO MULTIFLICANDO-SE A ÁREA CONSTRUÍDA PELO VALOR UNITARIO CORRESPONDENTE AO TIPO DA CONSTRUÇÃO.

PARAGRAFO 2º- PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR UNITARIO MENCIONADO NO PARAGRAFO ANTERIOR, AS CONSTRUÇÕES SERAO CLASSIFICADAS EM CATEGORIAS, COM CARACTERISTICAS ESPECIFICAS.

PARAGRAFO 3º- OS VALORES UNITARIOS SERAO ESTABELECIDOS POR DECRETO DO EXECUTIVO, ANUALMENTE, CONTENDO OBRIGATORIAMENTE A FIXAÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL CONSTRUÍDO.

PARAGRAFO 4º- PARA A APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO TERRENO E DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES NELE EXISTENTES, NAO SERAO CONSIDERADOS OS BENS MOVEIS MANTIDOS NO IMÓVEL, EM CARATER PERMANENTE OU TEMPORARIO, PARA EFEITO DE SUA UTILIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO, EMBELEZAMENTO OU COMODIDADE.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ART. 53) A INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO É OBRIGATORIA DEVENDO SER REQUERIDA, SEPARADAMENTE, PARA CADA IMÓVEL EDIFICADO DE QUE O CONTRIBUINTE SEJA PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO MESMO QUE SEJA BENEFICIADO POR IMUNIDADE CONSTITUCIONAL OU ISENÇÃO FISCAL.

ART. 54) PARA O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE IMÓVEL EDIFICADO APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 15, INCISOS I A IX, DESTES CÓDIGOS, COM O ACRESCIMO DAS SEGUINTE INFORMações:

- I. DIMENSÕES E ÁREAS CONTRUIDA NO IMÓVEL;
- II. ÁREA DO PAVIMENTO TERREO;
- III. NÚMERO DE PAVIMENTOS;
- IV. DATA DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO;
- V. INFORMações SOBRE O TIPO DE CONSTRUÇÃO;
- VI. NÚMERO E NATUREZA DOS COMODOS.

ART. 55) O CONTRIBUINTE É OBRIGADO A REQUERER A INSCRIÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA:

- I. CONVOCAÇÃO EVENTUALMENTE FEITA PELA PREFEITURA;
- II. CONCLUSÃO OU OCUPAÇÃO DA CONSTRUÇÃO;
- III. AQUISIÇÃO OU PROMESSA DE COMPRA DE IMÓVEL CONSTRUIDO;
- IV. AQUISIÇÃO OU PROMESSA DE COMPRA DE PARTE DE IMÓVEL CONSTRUIDO, DESMEMBRADA OU IDEAL;
- V. POSSE DE IMÓVEL CONSTRUIDO, EXERCIDA A QUALQUER TÍTULO.

ART. 56) ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DO ATO OU DOS FATOS, DEVE SER COMUNICADO A PREFEITURA:

- I. PELO ADQUIRENTE, A TRANSCRIÇÃO, NO REGISTRO DE IMÓVEIS, DE TÍTULO AQUISITIVO DA PROPRIEDADE OU DO DOMÍNIO ÚTIL DE QUALQUER IMÓVEL CONSTRUIDO, SITUADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, QUE NÃO SE DESTINE A UTILIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º DESTES CÓDIGOS;
- II. PELO PROMITENTE VENDEDOR, OU PELO CEDENTE, A CELEBRAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA OU DO CONTRATO DE SUA CESSÃO;
- III. PELO PROPRIETÁRIO, PELO TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU PELO POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO, OS FATOS RELACIONADOS COM O IMÓVEL, QUE POSSAM INFLUIR SOBRE O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE FUNDIÁRIA, INCLUSIVE AS REFORMAS, AS AMPLIAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO USO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- ART. 57) APLICA-SE AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL O DISPOSTO NO ARTIGO 17 e PARAGRAFO UNICO, DESTE CODIGO.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

- ART. 58) O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E LANÇADO ANUALMENTE, OBSERVANDO-SE O ESTADO DO IMOVEL EM 1º DE JANEIRO DO ANO A QUE CORRESPONDER O LANÇAMENTO.

PARAGRAFO 1º- TRATANDO-SE DE CONSTRUÇÕES EDIFICADAS DURANTE O EXERCICIO, O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL, SERA DEVIDO A PARTIR DO EXERCICIO SEGUINTE.

PARAGRAFO 2º- TRATANDO-SE DE CONSTRUÇÕES DEMOLIDAS DURANTE O EXERCICIO, O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL, SERA DEVIDO ATE O FINAL DO EXERCICIO.

- ART. 59) APLICAM-SE AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL TODAS AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DOS ARTIGOS 19 E SEUS PARAGRAFOS, 20 E SEU PARAGRAFO, 21, 22 E SEUS PARAGRAFOS, 23 e 24 E SEUS PARAGRAFOS, DESTE CODIGO.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

- ART. 60) O PAGAMENTO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL SERA EFETUADO EM COTA UNICA OU EM PRESTAÇÕES MENSAIS, NUNCA INFERIOR A 6 (SEIS), NOS VENCIMENTOS E LOCAIS INDICADOS NOS AVISOS DE LANÇAMENTO, OBSERVANDO-SE ENTRE O PAGAMENTO DE UMA E OUTRA PRESTAÇÃO O INTERVALO MINIMO DE 30 (TRINTA) DIAS.

- ART. 61) O PAGAMENTO EM COTA UNICA TERA UM DESCONTO DE ATE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO, A SER FIXADO ANUALMENTE POR DECRETO DO EXECUTIVO.

- ART. 62) O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL NAO IMPLICA EM RECONHECIMENTO, PELA PREFEITURA, PARA QUALQUER FINS, DA LEGITIMIDADE DA PROPRIEDADE, DO DOMINIO UTIL OU DA POSSE DO IMOVEL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ART.63) APLICAM-SE AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL, AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 28, 29, 30, e 31 DESTE CÓDIGO, OBSERVANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 55 E 56.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

ART.64) APLICAM-SE PARA DEFINIR RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA, NO CASO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL, AS NORMAS DO ARTIGO 32 DESTE CÓDIGO.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

ART.65) APLICAM-SE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL AS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 33, 34, 35 E PARAGRAFO UNICO, 36 E PARAGRAFO UNICO, 37, 39, 40, 41 E PARAGRAFO UNICO, E 42 DESTE CÓDIGO.

ART.66) SÃO ISENTOS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL, SOB A CONDIÇÃO DE QUE CUMPRAM AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICÍPIO, OS IMOVEIS CONSTRUÍDOS, PERTENCENTES A:

- I. SOCIEDADES ESPORTIVAS E CONSTANTES DE LOCAIS DESTINADOS A PRÁTICA DE EXERCÍCIOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, QUE VISEM O APERFEIÇOAMENTO DA SAÚDE FÍSICA E MENTAL, E QUE SUAS DEPENDÊNCIAS SEJAM FRANQUEADAS AO USO PÚBLICO;
- II. DE ENTIDADES EMINENTEMENTE CULTURAIS E SEM FITO DE LUCRO, OBSERVADO O DISPOSTO EM LEI FEDERAL COMPLEMENTAR QUANTO AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
- III. DE PARTICULARES, QUANDO CEDIDAS EM COMODATO AO MUNICÍPIO, AO ESTADO OU A UNIÃO, PARA FINS EDUCACIONAIS, DURANTE O PRAZO DO COMODATO;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. DE PARTICULARES, QUANDO CEDIDOS EM COMODATO AS INSTITUIÇÕES QUE VISEM A PRÁTICA DA CARIDADE, DESDE QUE TENHAM TAL FINALIDADE;
- V. AS VIUVAS, PROPRIETARIAS OU POSSUIDORAS DE APENAS UM IMÓVEL, QUE NELE RESIDAM E COMPROVEM RENDA MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO;
- VI. EX-COMBATENTES DO BRASIL OU SUAS VIUVAS, APENAS NO IMÓVEL DESTINADO A SUA RESIDÊNCIA;
- VII. INDÚSTRIAS QUE VENHAM INSTALAR-SE NO MUNICÍPIO, CONFORME PERMISSIVO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA.

ART.67) AS ISENÇÕES DE QUE TRATAM O ARTIGO ANTERIOR, OBEDECERÃO AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 39 DESTA CÓDIGO.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

ART.68) O CONTRIBUINTE OU O RESPONSÁVEL PODERÁ APRESENTAR A RECLAMAÇÃO E O RECURSO PREVISTOS NOS ARTIGOS 43 E 44 DESTA CÓDIGO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 45 E 46.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART.69) CONSTITUI FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) A PRESTAÇÃO, POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO, DE SERVIÇO NÃO COMPREENDIDO NA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS E, ESPECIFICAMENTE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTANTE DA RESPECTIVA LISTA E TABELA INTEGRANTES DESTA CÓDIGO.

PARÁGRAFO 1º- PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA LISTA INTEGRANTE DESTA CÓDIGO, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO SOBRE O PREÇO DEDUZIDO DAS PARCELAS CORRESPONDENTES:

- A. AO VALOR DOS MATERIAIS FORNECIDOS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS;
- B. AO VALOR DAS SUBEMPREITADAS JÁ TRIBUTADAS PELO IMPOSTO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO 2º- AS INFORMAÇÕES INDIVIDUALIZADAS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS, NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DE FATOS GERADORES CITADOS NO ITEM 95 E 96 DA LISTA DE SERVIÇOS, SERÃO PRESTADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA FORMA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

PARAGRAFO 3º- QUANTO AO SERVIÇOS A QUE SE REFEREM OS ITENS 1, 4, 8, 26, 52, 88, 89, 90, 91, 92 E 93 DA LISTA ANEXA FOREM PRESTADOS POR SOCIEDADES.

ART.70) O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NA LISTA NÃO É FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

ART.71) NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONSIDERA-SE COMO TAL:

- I. QUANTO AS PESSOAS NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE;
- II. QUANTO AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO OU AS FIRMAS INDIVIDUAIS, O LUGAR DA SUA SEDE, OU, EM RELAÇÃO AOS ATOS OU FATOS QUE DEREM ORIGEM À OBRIGAÇÃO, O DE CADA ESTABELECIMENTO;
- III. QUANTO AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, QUALQUER DE SUAS REPARTIÇÕES NO TERRITÓRIO DA ENTIDADE TRIBUTANTE.

PARAGRAFO 1º- QUANDO NÃO COUBER A APLICAÇÃO DAS REGRAS FIXADAS EM QUALQUER DOS INCISOS DESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á COMO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL O LUGAR DA SITUAÇÃO DOS BENS OU DA OCORRÊNCIA DOS ATOS OU FATOS QUE DERAM ORIGEM À OBRIGAÇÃO.

PARAGRAFO 2º- A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PODE RECUSAR O DOMICÍLIO ELEITO, QUANDO IMPOSSIBILITE OU DIFICULTE A ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DO TRIBUTO, APLICANDO-SE ENTÃO A REGRA DO PARAGRAFO ANTERIOR.

ART.72) O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS), É O PRESTADOR DO SERVIÇO ESPECIFICADO NA LISTA DE SERVIÇO.

ART.73) NÃO SÃO CONTRIBUINTES OS QUE PRESTAM SERVIÇOS EM RELAÇÃO DE EMPREGO, OS TRABALHADORES AVULSOS, SEM O CARÁTER DE HABITUALIDADE, OS DIRETORES E OS MEMBROS DE CONSELHOS CONSULTIVO OU FISCAL DE SOCIEDADES.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- ART. 74) A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E OS DEVERES DO CONTRIBUINTE, DEVEM SER CUMPRIDOS INDEPENDENTEMENTE DE:
- I. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO FIXO;
 - II. OBTENÇÃO DE LUCRO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;
 - III. CUMPRIMENTO DE QUAISQUER EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU DA PROFISSÃO;
 - IV. PAGAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO NO MESMO MES OU EXERCÍCIO;
 - V. HABITUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

- ART. 75) A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS), E O PREÇO DO SERVIÇO, SOBRE O QUAL SE APLICAM AS ALIQUOTAS FIXADAS NA LISTA DE SERVIÇOS, PREVISTA NO ARTIGO 69 DESTES CÓDIGOS.

PARÁGRAFO ÚNICO- NA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO PREÇO DO SERVIÇO ATÉ O PRAZO NOTIFICADO O LANÇAMENTO SERÁ ARBITRADO OU COBRADO SOBRE O MÍNIMO PROPORCIONAL A PARTIR DO MES DE ABERTURA DA INSCRIÇÃO NA MUNICIPALIDADE.

- ART. 76) O PREÇO DO SERVIÇO E O CONTRAVALOR, DA PRESTAÇÃO DESTES, SEM QUAISQUER DEDUÇÕES, AINDA QUE A TÍTULO DE SUBEMPREGADA DE SERVIÇOS, NÃO TRIBUTADOS, FRETES, DESPESAS, TRIBUTOS E OUTROS.

PARÁGRAFO ÚNICO- O PREÇO DO SERVIÇO SERÁ ATUALIZADO PELA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, UFIRMA, NO MES DO EFETIVO LANÇAMENTO.

- ART. 77) NA HIPÓTESE DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS, ENQUADRAVEIS EM MAIS DE UM DOS ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A ALIQUOTA PRÓPRIA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO DE CADA ATIVIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO- O CONTRIBUINTE DEVERÁ APRESENTAR ESCRITURAÇÃO IDÔNEA QUE PERMITA DIFERENCIAR AS RECEITAS DAS VÁRIAS ATIVIDADES, ESPECIFICAMENTE AQUELAS DO MUNICÍPIO DA INSCRIÇÃO, SOB PENA DE O IMPOSTO SER CALCULADO DA FORMA MAIS ONEROSA, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA ALIQUOTA MAIS ELEVADA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇOS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

139

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ART.78) O CONTRIBUINTE DEVE REQUERER SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS AO INICIAR SUA ATIVIDADE, ACRESCENTÁ-LA, SUBSTITUI-LA OU ALTERAR ENDEREÇO DE FUNCIONAMENTO, FORNECENDO À PREFEITURA OS ELEMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS PARA A CORRETA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUTO, NOS FORMULÁRIOS OFICIAIS PRÓPRIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO- PARA CADA LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS O CONTRIBUINTE DEVE FAZER INSCRIÇÕES DISTINTAS.

ART.79) OS CONTRIBUINTE A QUE SE REFERE O ARTIGO 69 DESTES CÓDIGO, TAMBÉM DEVERÃO, ATÉ 30 DE JANEIRO DE CADA ANO, ATUALIZAR OS DADOS DE SUA INSCRIÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE PROFISSIONAIS QUE PARTICIPAM DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, OU QUANTO À SUA SITUAÇÃO DE PRESTADORES AUTÔNOMOS DE SERVIÇOS.

ART.80) A INSCRIÇÃO NÃO FAZ PRESUMIR A ACEITAÇÃO, PELA PREFEITURA, DOS DADOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE, OS QUAIS PODEM SER VERIFICADOS PARA FINS DE LANÇAMENTO.

ART.81) CESSADAS AS ATIVIDADES, O CONTRIBUINTE DEVERÁ COMUNICAR À PREFEITURA, DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS, CONTADOS DA DATA DA SUA OCORRÊNCIA, AFIM DE OBTER BAIXA DE SUA INSCRIÇÃO, QUE SERÁ CONCEDIDA APÓS A VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DA COMUNICAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO- O NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NESTE ARTIGO, AUTORIZARÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PROCEDER À BAIXA DA INSCRIÇÃO "EX-OFFICIO", SEM PREJUÍZO DOS DÉBITOS GERADOS ATÉ AQUELA DATA.

ART.82) A PREFEITURA EXIGIRÁ DOS CONTRIBUINTE, A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS E A UTILIZAÇÃO DE LIVROS, FORMULÁRIOS OU OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO REGISTRO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OU ATIVIDADES TRIBUTÁVEIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ART.83) O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SERÁ CALCULADO PELA FAZENDA MUNICIPAL, ANUALMENTE, DE CONFORMIDADE COM A TABELA PREVISTA PELO ARTIGO 69 E RESPECTIVAS ALIQUOTAS.

PARAGRAFO 1º - O LANÇAMENTO SERÁ EFETUADO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO CONTRAVALOR PELOS SERVIÇOS PRESTADOS ANUALMENTE, PELO CONTRIBUINTE, EM IMPRESSO PRÓPRIO, FORNECIDO PELA SEÇÃO COMPETENTE.

PARAGRAFO 2º - PARA OS FINS DESTE ARTIGO, CONSIDERA-SE OCORRIDO O FATO GERADOR DO IMPOSTO:

- I. A 1º DE JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO, NO TOCANTE AOS CONTRIBUINTE JÁ INSCRITOS COM CADASTRO DE CONTRIBUINTE MOBILIÁRIOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR;
- II. NA DATA DO INÍCIO DE ATIVIDADE, RELATIVAMENTE AOS CONTRIBUINTE QUE VIEREM A SE INSCREVER NO DECORRER DO EXERCÍCIO.

ART.84) OS SERVIÇOS PREVISTOS NA LISTA DO ARTIGO 69 DESTE CÓDIGO, QUE NÃO SEJAM PROVIDOS DE CONTINUIDADE E HABITUALIDADE, SERÃO LANÇADOS DIARIAMENTE PELA MUNICIPALIDADE.

PARAGRAFO UNICO - O LANÇAMENTO SERÁ PROCEDIDO DE FORMA INDIVIDUAL PARA CADA REPRESENTANTE OU PRESTADOR DE SERVIÇOS.

ART.85) A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PODERÁ UTILIZAR-SE DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PREVISTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAR, POR DECRETO, A FORMA DE AFURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, E RELACIONAR OS SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 69 DESTE CÓDIGO, QUE SERÃO ENQUADRADOS NO SISTEMA.

ART.86) SERÁ ARBITRADO O PREÇO DO SERVIÇO, MEDIANTE PROCESSO REGULAR, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. QUANDO SE APURAR FRAUDE, SONEGAÇÃO OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES, OU SE O CONTRIBUINTE EMBARAÇAR O EXAME DE LIVROS OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DO TRIBUTO, OU SE NÃO ESTIVER NO CADASTRO FISCAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTAR SUA GUIA DE RECOLHIMENTO E NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NO PRAZO LEGAL;
- III. QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO POSSUIR OS LIVROS, DOCUMENTOS, TALONARIOS DE NOTAS FISCAIS E FORMULARIOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 83;
- IV. QUANDO O RESULTADO OBTIDO PELO CONTRIBUINTE FOR ECONOMICAMENTE INEXPRESSIVO, QUANDO FOR DIFÍCIL A APURAÇÃO DO PREÇO OU QUANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TENHA CARATER TRANSITORIO OU INSTAVEL.

PARAGRAFO UNICO- PARA O ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO SERÃO CONSIDERADOS, ENTRE OUTROS ELEMENTOS OU INDÍCIOS, OS LANÇAMENTOS DE ESTABECIMENTOS SEMELHANTES E A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO.

ART.87) FICARA DISPOSTO NA TABELA DE INCIDENCIA DA LISTA DE SERVIÇOS, ALIQUOTAS FIXAS MINIMAS.

ART.88) OS LANÇAMENTOS DE OFICIO SERÃO COMUNICADOS AO CONTRIBUINTE, NO SEU DOMICILIO TRIBUTARIO OU LOCAL POR ESTE INDICADO, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUA EFETIVAÇÃO, ACOMPANHADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO.

PARAGRAFO 1º- QUANDO O CONTRIBUINTE ELEGER DOMICILIO TRIBUTARIO FORA DO MUNICIPIO, CONSIDERAR-SE-A NOTIFICADO DO LANÇAMENTO COM A REMESSA DO RESPECTIVO AVISO POR VIA POSTAL REGISTRADA.

PARAGRAFO 2º- ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE ENTREGA DOS AVISOS DE LANÇAMENTO PREVISTOS NESTE ARTIGO E SEUS PARAGRAFOS, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DIVULGARA O LANÇAMENTO DO TRIBUTO, ATRAVES DE EDITAL AFIXADO EM LOCAL PROPRIO, ESTABELECCENDO O PRAZO PARA A SUA RETIRADA E A RESPECTIVA COBRANÇA, SEM APLICAÇÃO DOS ACRESCIMOS LEGAIS.

ART.89) QUANDO O CONTRIBUINTE QUISE COMPROVAR, COM DOCUMENTAÇÃO HABIL, A CRITERIO DA FAZENDA MUNICIPAL, A INEXISTENCIA DE RESULTADO ECONOMICO, POR NÃO TER PRESTADO SERVIÇOS TRIBUTAVEIS PELO MUNICIPIO, DEVE FAZER A COMPROVAÇÃO DOS FATOS ATÉ O LANÇAMENTO DO IMPOSTO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ART.90) O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS DE QUALQUER NATUREZA SERÁ RECOLHIDO ANUALMENTE, MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DO AVISO DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO.

PARAGRAFO 1º- OCORRENDO INSCRIÇÃO E BAIXA NO MESMO EXERCÍCIO, O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, SE SERÁ LANÇADO E RECOLHIDO NO ATO DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE.

PARAGRAFO 2º- NOS CASOS DE LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPORADICO NO MUNICIPIO, AUSENTE A HABITUALIDADE E A PERIODICIDADE, OS CONTRIBUINTES DEVERÃO RECOLHER OS TRIBUTOS ATÉ O 10º (DECIMO) DIA DO MES SUBSEQUENTE AO DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

ART.91) OS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES, QUE POR SUA NATUREZA TENHAM CARÁTER PERIODICO, RECOLHERÃO SEUS TRIBUTOS DIARIAMENTE EM FUNÇÃO DE SEU PREÇO.

ART.92) AS DIFERENÇAS DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, APURADAS EM LEVANTAMENTO FISCAL, CONSTARÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E SERÃO RECOLHIDOS DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTINUOS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES CABÍVEIS.

PARAGRAFO UNICO- NO AUTO DE INFRAÇÃO, SERÁ MENCIONADO O FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DE CONFORMIDADE COM A LISTA DE SERVIÇOS, INDICANDO O MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, A IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E PROPONDO A APLICAÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ART.93) AOS CONTRIBUINTES QUE NÃO CUMPRIREM O DISPOSTO NO CAPÍTULO III DESTA LEI, SERÁ IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A UMA UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO PARA PESSOAS FÍSICAS E 04 (QUATRO) UNIDADES FISCAIS DO MUNICIPIO PARA PESSOAS JURÍDICAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

183

PARAGRAFO UNICO- PERMANECENDO O CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO IRREGULAR ANTE AS EXIGENCIAS LEGAIS, PODERA A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PROMOVER A LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO, OU NA AUSENCIA DESTA, IMPEDIR A CONTINUIDADE DO EXERCICIO DA ATIVIDADE NO MUNICIPIO, SEM PREJUIZO DO DEBITO CONTRAIDO.

ART.94) A FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NOS VENCIMENTOS FIXADOS NOS AVISOS DE LANÇAMENTO, SUJEITARA O CONTRIBUINTE A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) E JUROS MORATORIOS A RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR DO IMPOSTO ATUALIZADO MONETARIAMENTE, PELOS INDICES FIXADOS POR ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART.95) OS CREDITOS VENCIDOS SERAO INSCRITOS DE IMEDIATO EM DIVIDA ATIVA, OBSERVANDO-SE AS CAUTELAS PREVISTAS NO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

ART.96) A PESSOA FISICA OU JURIDICA DE DIREITO PRIVADO QUE ADQUIRIR DE OUTRA, POR QUALQUER TITULO, ESTABELECIMENTO PROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E CONTINUAR A EXPLORAÇÃO DO NEGOCIO, SOB A MESMA OU OUTRA RAZÃO SOCIAL, OU SOB FIRMA OU NOME INDIVIDUAL, E RESPONSAVEL PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DO ESTABELECIMENTO ADQUIRIDO, DEVIDO ATE A DATA DO ATO:

- A. INTEGRALMENTE SE A ALIENANTE CESSAR A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE;
- B. SUBSIDIARIAMENTE COM A ALIENANTE, SE ESTA PROSSEGUIR NA EXPLORAÇÃO OU INICIAR, DENTRO DE SEIS MESES A CONTAR DA DATA DA ALIENAÇÃO, NOVA ATIVIDADE DO MESMO OU DE OUTRO RAMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ART.97) O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR APLICA-SE AOS CASOS DE EXTINÇÃO DE PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO, QUANDO A EXPLORAÇÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE SEJA CONTINUADA POR QUALQUER SOCIO REMANESCENTE, OU SEU ESPOLIO, SOB A MESMA OU OUTRA RAZÃO SOCIAL, OU SOB FIRMA INDIVIDUAL.

ART.98) A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO QUE RESULTAR DA FUSÃO, TRANSFORMAÇÃO OU INCORPORAÇÃO DE OUTRA OU EM OUTRA E RESPONSAVEL PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELAS PESSOAS JURIDICAS FUNDIDAS, TRANSFORMADAS OU INCORPORADAS, ATE A DATA DOS ATOS DE FUSÃO, TRANSFORMAÇÃO OU INCORPORAÇÃO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

ART.99) APLICAM-SE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA AS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 33, 34, 35 E PARAGRAFO UNICO, 36 E PARAGRAFO UNICO, 37 E PARAGRAFO UNICO, 40, 41 E PARAGRAFO UNICO E 42 DESTA CODIGO.

ART.100) SAO ISENTOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

- I. O ASSALARIADOS, COMO TAIS DEFINIDOS PELAS LEIS TRABALHISTAS E PELOS CONTRATOS DE RELAÇÃO DE EMPREGO, SINGULARES A COLETIVOS, TECNICOS OU DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO A TERCEIROS;
- II. OS DIRETORES DE SOCIEDADES ANONIMAS, POR AÇÕES E DE ECONOMIA MISTA, BEM COMO OUTROS TIPOS DE SOCIEDADES, CIVIS E COMERCIAIS, MESMO QUANDO NAO SEJAM SOCIOS QUOTISTAS, ACIONISTAS OU PARTICIPANTES.
- III. OS SERVIDORES PUBLICOS, INCLUSIVE OS INATIVOS, AMPARADOS PELAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES QUE OS DEFINAM NESTA SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO;
- IV. O TRABALHO OU ATIVIDADE DE PESSOAS RECONHECIDAMENTE POBRES OU INVALIDOS, SEM OUTROS QUAISQUER RENDIMENTOS OU PROVENTOS;
- V. O TRABALHO DE PROFISSIONAL, NO SEU PROPRIO DOMICILIO, SEM PORTAS ABERTAS PARA A VIA PUBLICA, POR CONTA PROPRIA E SEM EMPREGADOS, SEM RECLAMES OU LETREIROS, NAO SENDO CONSIDERADOS EMPREGADOS OS FILHOS E O CONJUGE DO CONTRIBUINTE;
- VI. AS CASAS DE CARIDADE, SOCIEDADES DE SOCORROS MUTUOS, OU ESTABELECIMENTOS DE FINS HUMANITARIOS E ASSISTENCIAIS, SEM FINALIDADE LUCRATIVA;
- VII. AS ASSOCIAÇÕES CULTURAI E DESPORTIVAS, SEM FINS LUCRATIVOS;
- VIII. OS ENGRAXATES AMBULANTES;
- IX. OS PROMOTORES DE ESPETACULOS TEATRAIS, CIRCENSES OU DE CINEMA, PARQUES DE DIVERSOES OU CONGENERES, QUANDO A RENDA DESSES ESPETACULOS REVERTER EM FAVOR DE INSTITUIÇÕES DE CARIDADE OU PARA FINALIDADES CULTURAI, A JUIZO DA AUTORIDADE;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART.101) AS ISENÇÕES DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR SERÃO SOLICITADAS EM REQUERIMENTO INSTRUIDO COM AS PROVAS DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A SUA CONCESSÃO, QUE DEVE SER APRESENTADO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA EXERCÍCIO QUE ANTECEDA O LANÇAMENTO.

PARAGRAFO 1º- OS CASOS PREVISTOS NO INCISO IX DO ARTIGO ANTERIOR, DEVERÃO REQUERER A ISENÇÃO, ANTERIORMENTE AO INÍCIO DAS ATIVIDADES.

PARAGRAFO 2º- ESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AS ISENÇÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 100, INCISO I DESTE CÓDIGO.

PARAGRAFO 3º- NOS CASOS DE INÍCIO DE ATIVIDADES, O PEDIDO DE ISENÇÃO DEVE SER APRESENTADO SIMULTANEAMENTE COM O PEDIDO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

ART.102) O CONTRIBUINTE OU O RESPONSÁVEL PODERÁ RECLAMAR CONTRA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTÍNUOS, CONTADOS DA DATA DE ENTREGA DO AVISO DE LANÇAMENTO OU DO AUTO DE INFRAÇÃO, NO SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

PARAGRAFO UNICO- CONSIDERA-SE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, PARA OS EFEITOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA O LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO OU, NA FALTA DE ESTABELECIMENTO, O LOCAL DE DOMICÍLIO DO PRESTADOR, SALVO NOS CASOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM QUE SERÁ CONSIDERADO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE OU DO RESPONSÁVEL O LOCAL ONDE SE EFETUAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

ART.103) O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SUPERIOR É DE 15 (QUINZE) DIAS CONTÍNUOS, CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, EM RESUMO, OU DA DATA DE SUA INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE OU AO RESPONSÁVEL.

ART.104) A RECLAMAÇÃO E O RECURSO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, SALVO SE O CONTRIBUINTE OU O RESPONSÁVEL FIZER O DEPOSITO PREVIO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO SE DISCUTE, NOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 102 E 103.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 105) A RECLAMAÇÃO E O RECURSO SERÃO JULGADOS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) CORRIDOS, CONTADOS DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS ITBI - "INTER VIVOS"

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

ART. 106) O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS, MEDIANTE ATO ONEROSO "INTER VIVOS", TEM COMO FATO GERADOR:

- I. A TRANSMISSÃO, A QUALQUER TITULO, DE PROPRIEDADE OU DO DOMINIO UTIL DE BENS IMOVEIS POR NATUREZA OU POR ACESSÃO FISICA, CONFORME DEFINIDO NO CODIGO CIVIL.
- II. A TRANSMISSÃO, A QUALQUER TITULO DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS, EXCETO OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA.
- III. A CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS AS TRANSMISSOES REFERIDAS NOS INCISOS ANTERIORES.

ART. 107) A INCIDENCIA DO IMPOSTO ALCANÇA AS SEGUINTE MUTAÇÕES PATRIMONIAIS:

- I. COMPRA E VENDA PURA OU CONDICIONAL E ATOS EQUIVALENTES.
- II. DAÇÃO DE PAGAMENTO.
- III. PERMUTA, INCLUSIVE NOS CASOS EM QUE A CO-PROPRIEDADE SE TENHA ESTABELECIDO PELO TITULO AQUISITIVO OU BENS CONTIGUOS.
- IV. ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO EM LEILÃO, HASTA PUBLICA OU PRAÇA, OU REMISSÃO.
- V. INCORPORAÇÃO AO PATRIMONIO DE PESSOA JURIDICA RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NOS INCISOS III E IV DO ART. 108.
- VI. TRANSFERENCIA DE PATRIMONIO DE PESSOA JURIDICA PARA O DE QUALQUER UM DE SEUS SOCIOS, ACIONISTAS OU RESPECTIVOS SUCESSORES.
- VII. TORNAS OU REPOSIÇÕES QUE OCORRAM:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

157

- A. NAS PARTILHAS EFETUADAS EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL OU MORTE QUANDO O CONJUGE OU HERDEIROS RECEBER, DOS IMOVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO, QUOTA-PARTE CUJO VALOR SEJA MAIOR QUE O DA PARCELA QUE LHE CABERIA NA TOTALIDADE DESSES IMOVEIS.
- B. NAS DIVISÕES PARA EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE IMÓVEL, QUANDO FOR RECEBIDA POR QUALQUER CONDOMÍNO QUOTA-PARTE MATERIAL CUJO VALOR SEJA MAIOR DO QUE O DE SUA QUOTA-PARTE IDEAL.
- VIII. MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA E SEUS SUBESTABELECIMENTOS QUANDO O INSTRUMENTO CONTIVER OS REQUISITOS ESSENCIAIS À COMPRA E VENDA.
- IX. INSTITUIÇÃO DE FIDEICOMISSÃO.
- X. ENFITEUSE E SUBENFITEUSE.
- XI. RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUIDAS SOBRE IMÓVEL.
- XII. CONCESSÃO REAL DE USO.
- XIII. CESSÃO DE DIREITOS DE USUFRUTO.
- XIV. CESSÃO DE DIREITOS DE USUCAPIÃO.
- XV. CESSÃO DE DIREITOS DO ARREMATANTE OU ADJUDICANTE, DEPOIS DE ASSINADO O AUTO DE ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO.
- XVI. CESSÃO DE PROMESSA DE VENDA OU CESSÃO DE PROMESSA DE CESSÃO.
- XVII. ACESSÃO FÍSICA QUANDO HOUVER PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.
- XVIII. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE PERMUTA DE BENS IMÓVEIS.
- XIX. QUALQUER ATO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL "INTER VIVOS" NÃO ESPECIFICADO NESTE ARTIGO QUE IMPORTE OU SE RESOLVA EM TRANSMISSÃO, A TÍTULO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, OU DE DIREITOS REAIS IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA.
- XX. CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS AOS ATOS MENCIONADOS NO INCISO ANTERIOR.

PARÁGRAFO 1º- SERÁ DEVIDO NOVO IMPOSTO:

- I. QUANDO O VENDEDOR EXERCER O DIREITO DE PRELAÇÃO.
- II. NO PACTO DE MELHOR COMPRADOR.
- III. NA RETROCESSÃO.
- IV. NA RETROVENDA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO 2º- EQUIPARA-SE AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, PARA EFEITOS FISCAIS:

- I. A PERMUTA DE BENS IMOVEIS POR BENS E DIREITOS DE OUTRA NATUREZA.
- II. A PERMUTA DE BENS IMOVEIS POR OUTROS QUAISQUER BENS SITUADOS FORA DO TERRITORIO DO MUNICIPIO.
- III. A TRANSAÇÃO EM QUE SEJA RECOLHIDO DIREITO QUE IMPLIQUE TRANSMISSÃO DE IMOVEL OU DE DIREITOS A ELE RELATIVO.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDENCIA

ART.108) O IMPOSTO NÃO INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS OU DIREITOS A ELES RELATIVOS QUANDO:

- I. O ADQUIRENTE FOR A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL, OS MUNICIPIOS E RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.
- II. O ADQUIRENTE FOR PARTIDO POLITICO, TEMPLO DE QUALQUER CULTO, INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL, PARA ATENDIMENTO DE SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU DELAS DECORRENTES.
- III. EFETUADA PARA A SUA INCORPORAÇÃO AO PATRIMONIO DE PESSOA JURIDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL.
- IV. DECORRENTES DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU EXTINÇÃO DE PESSOA JURIDICA.

PARAGRAFO 1º- O DISPOSTO NOS INCISOS III E IV DESTE ARTIGO NÃO SE APLICA QUANDO A PESSOA JURIDICA ADQUIRENTE TENHA COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A COMPRA E VENDA DESSES BENS OU DIREITOS, LOCAÇÃO DE IMOVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL.

PARAGRAFO 2º- CONSIDERA-SE CARACTERIZADA A ATIVIDADE PREPONDERANTE REFERIDA NO PARAGRAFO ANTERIOR QUANDO MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA RECEITA OPERACIONAL DA PESSOA JURIDICA ADQUIRENTE NOS 2 (DOIS) ANOS SEGUINTE A AQUISIÇÃO DECORRER DE VENDAS, ADMINISTRAÇÃO OU CESSÃO DE DIREITOS A AQUISIÇÃO DE IMOVEIS.

PARAGRAFO 3º- VERIFICADA A PREPONDERANCIA A QUE SE REFEREM OS PARAGRAFOS ANTERIORES TORNAR-SE-A DEVIDO O IMPOSTO NOS TERMOS DA LEI VIGENTE A DATA DA AQUISIÇÃO E SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO IMOVEL OU DOS DIREITOS SOBRE ELES.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

107

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO 4º- AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DEVERÃO OBSERVAR AINDA OS SEGUINTE REQUISITOS:

- I. NÃO DISTRIBUIREM QUALQUER PARCELA DE SEU PATRIMÔNIO OU DE SUAS RENDAS A TÍTULO DE LUCRO OU PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO.
- II. APLICAREM INTEGRALMENTE NO PAÍS SEUS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.
- III. MANTEREM ESCRITURAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS RECEITAS E DESPESAS EM LIVROS REVESTIDOS DE FORMALIDADES CAPAZES DE ASSEGURAR PERFEITA EXATIDÃO.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

ART.109) SÃO ISENTAS DO IMPOSTO:

- I. A EXTINÇÃO DO USUFRUTO, QUANDO O SEU INSTITUIDOR TENHA CONTINUADO DONO DA NUA-PROPRIEDADE.
- II. A TRANSMISSÃO DOS BENS AO CONJUGUE, EM VIRTUDE DA COMUNICAÇÃO DECORRENTE DO REGIME DE BENS DE CASAMENTO.
- III. A TRANSMISSÃO EM QUE O ALIENANTE SEJA O PODER PÚBLICO.
- IV. A INDENIZAÇÃO DE BENFEITÓRIAS PELO PROPRIETÁRIO AO LOCATÁRIO, CONSIDERADAS AQUELAS DE ACORDO COM A LEI CIVIL.
- V. A TRANSMISSÃO DECORRENTE DE INVESTIDURA.
- VI. A TRANSMISSÃO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE PLANOS DE HABITAÇÃO PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, PATROCINADO OU EXECUTADO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS OU SEUS AGENTES.
- VII. A TRANSMISSÃO CUJO VALOR SEJA INFERIOR A DUAS UNIDADES FISCAIS VIGENTES NO MUNICÍPIO.
- VIII. AS TRANSFERÊNCIAS DE IMOVEIS DESAPROPRIADOS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.
- IX. A DIVISÃO DE IMOVEIS HAVIDOS POR FORÇA DE HERANÇA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

- ART.110) O IMPOSTO É DEVIDO PELO ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO DO BEM IMÓVEL OU DO DIREITO A ELE RELATIVO.
- ART.111) NAS TRANSMISSÕES QUE SE EFETUAREM SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, FICAM SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS, POR ESSE PAGAMENTO, O TRANSMITENTE E O CEDENTE CONFORME O CASO.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

- ART.112) A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O VALOR FACTUADO NO NEGÓCIO JURÍDICO OU O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL OU AO DIREITO TRANSMITIDO, PERIÓDICAMENTE ATUALIZADO PELO MUNICÍPIO, SE ESTE FOR MAIOR.

PARÁGRAFO 1º- NA ARREMATACÃO OU LEILÃO E NA ADJUDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR ESTABELECIDO PELA AVALIAÇÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA, OU O PREÇO PAGO, SE ESTE FOR MAIOR.

PARÁGRAFO 2º- NAS TORNAS OU REPOSIÇÕES A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DA FRAÇÃO IDEAL.

PARÁGRAFO 3º- NA INSTITUIÇÃO DE FIDEICOMISSO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO OU 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL OU DO DIREITO TRANSMITIDO, SE MAIOR.

PARÁGRAFO 4º- NAS RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUÍDAS SOBRE IMÓVEIS, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO OU 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL, SE MAIOR.

PARÁGRAFO 5º- NA CONCESSÃO REAL DE USO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO OU 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL, SE MAIOR.

PARÁGRAFO 6º- NO CASO DE CESSÃO DE DIREITOS DE USUFRUTO A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO OU 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR DO BEM IMÓVEL, SE MAIOR.

PARÁGRAFO 7º- NO CASO DE ACESSÃO FÍSICA, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DA INDENIZAÇÃO OU VALOR VENAL DA FRAÇÃO OU ACRESCIMO TRANSMITIDO, SE MAIOR.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO 8º- QUANDO A FIXAÇÃO DO VALOR VENAL DO BEM IMOVEL OU DIREITO TRANSMITIDO TIVER POR BASE O VALOR DA TERRA NUA ESTABELECIDO PELO ORGAO FEDERAL COMPETENTE, PODERA O MUNICIPIO ATUALIZA-LO MONETARIAMENTE.

PARAGRAFO 9º- A IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SERA ENDEREÇADA A REPARTIÇÃO MUNICIPAL QUE EFETUAR O CALCULO, ACOMPANHADA DE LAUDO TECNICO DE AVALIAÇÃO DO IMOVEL OU DIREITO TRANSMITIDO.

SEÇÃO VI

DAS ALIQUOTAS

ART.113) O IMPOSTO SERA CALCULADO APLICANDO-SE SOBRE O VALOR ESTABELECIDO COMO BASE DE CALCULO AS SEGUINTE ALIQUOTAS:

- I. TRANSMISSOES COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH), EM RELAÇÃO A PARTE FINANCIADA: 0,5% (MEIO POR CENTO);
- II. DEMAIS TRANSMISSOES 2% (DOIS POR CENTO).
- III. QUAISQUER OUTRAS TRANSMISSOES 4% (QUATRO POR CENTO).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

ART.114) O IMPOSTO SERA PAGO ATE A DATA DO FATO TRASLATIVO, EXCETO NOS SEGUINTE CASOS:

- I. NA TRANSFERENCIA DE IMOVEL A PESSOA JURIDICA OU DESTA PARA SEUS SOCIOS OU ACIONISTAS OU RESPECTIVOS SUCESSORES, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA ASSEMBLEIA OU DA ESCRITURA EM QUE TIVEREM LUGAR AQUELES ATOS.
- II. NA ARREMATACAO OU NA ADJUDICACAO EM PRAÇA OU LEILAO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA EM QUE TIVER SIDO ASSINADO O AUTO OU DEFERIDA A ADJUDICACAO, AINDA QUE EXISTA RECURSO PENDENTE.
- III. NA ACESSAO FISICA, ATE A DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZACAO.
- IV. NAS TORNAS OU REPOSIÇOES E NOS DEMAIS ATOS JUDICIAIS DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA SENTENÇA QUE RECONHECER O DIREITO, AINDA QUE EXISTA RECURSO PENDENTE.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART.115) NAS PROMESSAS OU COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA E FACULTADO EFETUAR-SE O PAGAMENTO DO IMPOSTO A QUALQUER TEMPO DESDE QUE DENTRO DO PRAZO FIXADO PARA O PAGAMENTO DO PREÇO DO IMÓVEL.

PARAGRAFO 1º - OPTANDO-SE PELA ANTECIPAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, TOMAR-SE-A POR BASE O VALOR DO IMÓVEL NA DATA EM QUE FOR EFETUADA A ANTECIPAÇÃO, FICANDO O CONTRIBUINTE EXONERADO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O ACRESCIMO DE VALOR, VERIFICADO NO MOMENTO DA ESCRITURA DEFINITIVA.

PARAGRAFO 2º- VERIFICADA A REDUÇÃO DO VALOR, NÃO SE RESTITUIRÁ A DIFERENÇA DO IMPOSTO CORRESPONDENTE.

ART.116) NÃO SE RESTITUIRÁ O IMPOSTO PAGO:

- I. QUANDO HOUVER SUBSEQUENTE CESSÃO DA PROMESSA OU COMPROMISSO, OU QUANDO QUALQUER DAS PARTES EXERCER O DIREITO DE ARREPENDIMENTO, NÃO SENDO, EM CONSEQUENCIA, LAVRADA ESCRITURA.
- II. AQUELE QUE VENHA A PERDER O IMÓVEL EM VIRTUDE DE PACTO DE RETROVENDA.

ART.117) O IMPOSTO, UMA VEZ PAGO SO SERA RESTITUIDO NOS CASOS DE:

- I. ANULAÇÃO DE TRANSMISSÃO DECRETADA PELA AUTORIDADE JUDICIARIA, EM DECISÃO DEFINITIVA.
- II. NULIDADE DO ATO JURIDICO.
- III. RESCISÃO DE CONTRATO E DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.136 DO CODIGO CIVIL.

ART.118) A GUIA PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SERA EMITIDA PELO ORGÃO MUNICIPAL COMPETENTE, CONFORME DISPUSER REGULAMENTO.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

ART.119) O SUJEITO PASSIVO E OBRIGADO A APRESENTAR NA REPARTIÇÃO COMPETENTE DA PREFEITURA OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSARIAS AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO, CONFORME ESTABELECIDO EM REGULAMENTO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART.120) OS TABELIAES E ESCRIVAES NAO PODERAO LAVRAR INSTRUMENTOS ESCRITURAS OU TERMOS JUDICIAIS SEM QUE O IMPOSTO DEVIDO TENHA SIDO PAGO.

ART.121) OS TABELIAES E ESCRIVAES TRANSCREVERAO A GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS INSTRUMENTOS, ESCRITURAS OU TERMOS JUDICIAIS QUE LAVRAREM.

ART.122) TODOS AQUELES QUE ADQUIRIREM BENS OU DIREITOS CUJA TRANSMISSAO CONSTITUA OU POSSA CONSTITUIR FATO GERADOR DO IMPOSTO SAO OBRIGADOS A APRESENTAR SEU TITULO A REPARTIÇÃO FISCALIZADORA DO TRIBUTO DENTRO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA EM QUE FOR LAVRADO O CONTRATO, CARTA DE ADJUDICAÇÃO OU DE ARREMATACAO OU QUALQUER OUTRO TITULO REPRESENTATIVO DE TRANSFERENCIA DO BEM OU DIREITO.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

ART.123) O ADQUIRENTE DE IMOVEL OU DIREITO QUE NAO APRESENTAR O SEU TITULO A REPARTIÇÃO FISCALIZADORA, NO PRAZO LEGAL FICA SUJEITO A MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.

ART.124) O NAO PAGAMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS FIXADOS NESTA LEI SUJEITA O INFRATOR A MULTA CORRESPONDENTE A 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO.

PARAGRAFO UNICO - IGUAL PENALIDADE SERA APLICADA AOS SERVENTUARIOS QUE DESCUMPRIREM O PREVISTO NO ARTIGO 119.

ART.125) A EMISSAO OU INEXATIDAO FRAUDULENTE DE DECLARACAO RELATIVA A ELEMENTOS QUE POSSAM INFRINGIR NO CALCULO DO IMPOSTO SUJEITARA O CONTRIBUINTE A MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SONEGADO.

PARAGRAFO UNICO - IGUAL MULTA SERA APLICADA A QUALQUER PESSOA QUE INTERVENHA NO NEGOCIO JURIDICO OU DECLARACAO E SEJA CONIVENTE OU AUXILIAR NA INEXATIDAO OU OMISSAO PRATICADA.

ART.126) O CREDITO TRIBUTARIO NAO LIQUIDADADO NA EPOCA PROPRIA FICA SUJEITO A ATUALIZACAO MONETARIA.

ART.127) A MATERIA DE QUE TRATA O PRESENTE CAPITULO, SERA REGULAMENTADA POR DECRETO DO EXECUTIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCICIO DO PODER DE

POLICIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART.128) AS TAXAS DE LICENÇA TEM COMO FATO GERADOR O EXERCICIO REGULAR DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGENCIAS, EXAMES, INSPEÇÕES, VISTORIAS E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS.

PARAGRAFO 1º - CONSIDERA-SE EXERCICIO DO PODER DE POLICIA A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE, LIMITANDO OU DISCIPLINANDO DIREITOS, INTERESSES OU LIBERDADES, REGULA A PRÁTICA DE ATO OU ABSTENÇÃO DE FATO, EM RAZÃO DE INTERESSES PÚBLICOS CONCERNENTE À SEGURANÇA, À HIGIENE, À ORDEM, AOS COSTUMES, À TRANQUILIDADE PÚBLICA OU AO RESPEITO À PROPRIEDADE E AOS DIREITOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS.

PARAGRAFO 2º - O PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA SERÁ EXERCIDO EM RELAÇÃO A QUAISQUER ATIVIDADES OU ATOS, LUCRATIVOS OU NÃO NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO, DEPENDENTES NOS TERMOS DESTES CÓDIGOS, DE PREVIA LICENÇA DA PREFEITURA.

PARAGRAFO 3º - O ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SERÁ EXPEDIDO PERIODICAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVENDO PERMANECER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL, NO ESTABELECIMENTO.

ART.129) AS TAXAS DE LICENÇA SERÃO DEVIDAS PARA:

I. LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS, POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, AO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES OU ATIVIDADES;

- A) COM LICENÇA NORMAL;
- B) COM LICENÇA ESPECIAL;
- C) NO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE;
- D) PARA PONTOS FIXOS E FEIRANTES;
- E) COM LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. PUBLICIDADE;
- III. EXECUÇÃO DE OBRAS;
- IV. EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO EM TERRENOS PARTICULARES;
- V. ESCAVAÇÃO DE MATERIAIS DO SUB-SOLO;
- VI. OUTRAS TAXAS:
 - A) DE APREENSÃO.

ART.130) O CONTRIBUINTE DE TAXA DE LICENÇA E A PESSOA FISICA OU JURIDICA INTERESSADA NA PRATICA DE ATOS SUJEITOS AO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DESTA LEI.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

ART.131) AS TAXAS DE LICENÇA SERÃO CALCULADAS DE ACORDO COM A APLICAÇÃO DAS ALIQUOTAS INDICADAS EM TABELA INTEGRANTE DESTA LEI.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ART.132) AO REQUERER A LICENÇA O CONTRIBUINTE FORNECERA A PREFEITURA OS ELEMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSARIAS A SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ART.133) CESSADAS AS ATIVIDADES, O CONTRIBUINTE DEVERA COMUNICAR A PREFEITURA, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTINUOS, CONTADOS DA DATA DA SUA OCORRÊNCIA, A FIM DE OBTER BAIXA DE SUA INSCRIÇÃO, QUE SERA CONCEDIDA APOS A VERIFICAÇÃO DA PROCEDENCIA DA COMUNICAÇÃO, SEM PREJUIZO DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS DEVIDOS AO MUNICIPIO.

PARAGRAFO 1º - O NAO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NESTE ARTIGO, AUTORIZARA A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA A PROCEDER A BAI-XA DA INSCRIÇÃO "EX-OFFICIO", SEM PREJUIZO DOS DEBITOS GERADOS ATE AQUELA DATA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO 2º - EM CASO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO OU ATIVIDADE, SERA DEFERIDO UM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DO REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE OU DA CONSTATAÇÃO DO FATO, PARA REGULARIZAÇÃO PERANTE A MUNICIPALIDADE.

PARAGRAFO 3º - NÃO SERA AUTORIZADA A INSCRIÇÃO DE FIRMA NO MESMO ENDEREÇO NO ESPAÇO FISICO, DE OUTRA QUE NÃO TENHA SOFRIDO BAIXA, EM DECORRENCIA DE PARALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, A QUALQUER TITULO.

PARAGRAFO 4º - NO CASO DO PARAGRAFO ANTERIOR PODERA OCORRER A NOVA INSCRIÇÃO, SE O PRETENDENTE OU A FISCALIZAÇÃO COMPROVAREM A PARALIZAÇÃO DA ATIVIDADE, CASO EM QUE RECEBERA BAIXA "EX-OFICIO", SEM PREJUIZO DA COBRANÇA DOS DEBITOS EXISTENTES.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ART.134) AS TAXAS DE LICENÇA PODEM SER LANÇADAS ISOLADAMENTE, OU EM CONJUNTO COM OUTROS TRIBUTOS, MAS DOS AVISOS-RECIBOS CONSTARÃO, OBRIGATORIAMENTE, OS ELEMENTOS DISTINTIVOS DE CADA TRIBUTO E OS RESPECTIVOS VALORES.

PARAGRAFO UNICO - EM CASOS DE INFRAÇÕES COMETIDAS PELO CONTRIBUINTE, A SEÇÃO COMPETENTE EFETUARÁ O LANÇAMENTO DE OFICIO, SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NESTE CAPITULO.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ART.135) AS TAXAS DE LICENÇA SERÃO ARRECADADAS NOS VENCIMENTOS DISPOSTOS NOS AVISOS DE LANÇAMENTO OU FORMULARIOS PROPRIOS EXPEDIDOS PELA MUNICIPALIDADE.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ART.136) AOS CONTRIBUINTE QUE NÃO CUMPIREM O DISPOSTO NO CAPITULO I, DESTE TITULO, SERA IMPOSTA A PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 324, DESTE CODIGO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO UNICO - AO CONTRIBUINTE REINCIDENTE SERA IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE AO DOBRO DO VALOR DA TAXA DEVIDA, COM AS DEMAIS COMINAÇÕES DESTE ARTIGO.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ART.137) QUALQUER PESSOA FISICA OU JURIDICA QUE SE DEDIQUE A PRODUÇÃO AGRO-PASTORIL, A INDUSTRIA, AO COMERCIO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OU A QUALQUER OUTRA ATIVIDADE, EM CARACTER PERMANENTE OU TEMPORARIO, SO PODERA INSTALAR-SE MEDIANTE PREVIA LICENÇA DA PREFEITURA E PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

PARAGRAFO 1º - CONSIDERA-SE TEMPORARIA A ATIVIDADE QUE E EXERCIDA EM DETERMINADOS PERIODOS DO ANO, ESPECIALMENTE DURANTE FESTIVIDADES OU COMEMORAÇÕES, EM INSTALAÇÕES PRECARIAS OU REMOVIVEIS.

PARAGRAFO 2º - A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO TAMBEM E DEVIDA PELOS DEPOSITOS FECHADOS DESTINADOS A GUARDA DE MERCADORIAS.

ART.138) OS CONTRIBUINTE SUJEITOS AO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO, PARA LOCALIZAR-SE, INSTALAR-SE E MANTER SUAS ATIVIDADES, PAGARÃO A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, ANTES DO INICIO DE SUAS ATIVIDADES, COM A APLICAÇÃO DAS ALIQUOTAS CORRESPONDENTES.

PARAGRAFO 1º - NOS EXERCICIOS SUBSEQUENTES AO DO INICIO DAS ATIVIDADES, O PODER PUBLICO EXPEDIRA, DE OFICIO, OS ALVARAS DE FUNCIONAMENTO, LANÇANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO CORRESPONDENTE, OS QUAIS DEVERAO SER AFIXADOS NO ESTABELECIMENTO, EM LOCAL VISIVEL E DE FACIL ACESSO A FISCALIZAÇÃO.

PARAGRAFO 2º - A LICENÇA PODERA SER CASSADA E DETERMINADO O FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO, A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE DEIXEM DE EXISTIR CONDIÇÕES QUE LEGITIMARAM A CONCESSÃO DA LICENÇA, OU QUANDO O CONTRIBUINTE, MESMO APOS A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABIVEIS, NAO CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DA PREFEITURA PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

PARAGRAFO 3º - SERA OBRIGATORIA NOVA LICENÇA TODA VEZ QUE OCORREREM MODIFICAÇÕES DO ESTABELECIMENTO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART.139) OS CONTRIBUINTE QUE NÃO ESTEJAM SUJEITOS AO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO EM REGIME DE CONTINUIDADE, PARA MANTER SUAS ATIVIDADES, PAGARÃO A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, UMA SÓ VEZ, ANTES DO INICIO DE SUAS ATIVIDADES, COM A APLICAÇÃO APENAS DA ALIQUOTA CORRESPONDENTE A LOCALIZAÇÃO, INDICADA NA TABELA DESTE CODIGO.

ART.140) A LICENÇA SERA CONCEDIDA DESDE QUE AS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO, HIGIENE E SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO SEJAM ADEQUADAS A ESPECIE DE ATIVIDADE A SER EXERCIDA, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICAVEL, SEM PREJUIZO DA ORDEM E DA TRANQUILIDADE PUBLICA.

PARAGRAFO UNICO - PODERA SER CONCEDIDA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FORA DO HORARIO NORMAL DE ABERTURA E FECHAMENTO, MEDIANTE O PAGAMENTO DE UMA LICENÇA ESPECIAL, CUJOS VALORES FICAM FIXADOS EM TABELA PROPRIA DESTE CODIGO.

ART.141) NOS CASOS DE ATIVIDADES MULTIPLAS, EXERCIDAS NO MESMO ESTABELECIMENTO, A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO SERA CALCULADA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A ATIVIDADE SUJEITA A MAIOR ONUS FISCAL.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DO COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ART.142) COMERCIO EVENTUAL E A ATIVIDADE EXERCIDA SEM CARATER DE FREQUENCIA, DE FORMA CASUAL, EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, MEDIANTE PREVIA LICENÇA DA PREFEITURA.

PARAGRAFO 1º - AS ATIVIDADES EXERCIDAS POR PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS NAS FEIRAS LIVRES MUNICIPAIS FICAM SUJEITAS A LEGISLAÇÃO APLICADA AO COMERCIO EVENTUAL.

PARAGRAFO 2º - A RESPECTIVA TAXA SERA COBRADA DIARIAMENTE, DE FORMA INDIVIDUAL A CADA CONTRIBUINTE, DE CONFORMIDADE COM TABELA ESPECIFICA DESTE CODIGO.

ART.143) COMERCIO AMBULANTE E A ATIVIDADE EXERCIDA EM CARATER FREQUENTE, SEM FIXAÇÃO DE LOCAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, MEDIANTE PREVIA LICENÇA DA PREFEITURA.

PARAGRAFO 1º - A LICENÇA SERA CONCEDIDA SEMESTRALMENTE, DE CONFORMIDADE COM O SEMESTRE CIVIL OU FRAÇÃO DO MESMO, MEDIANTE REQUERIMENTO A AUTORIDADE MUNICIPAL, ANTERIORMENTE AO SEU VENCIMENTO, APOS A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A INSCRIÇÃO NO CADASTRO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO 2º - A RESPECTIVA TAXA DE LICENÇA SERA EXPEDIDA E COBRADA NO ATO DO LICENCIAMENTO, DE CONFORMIDADE COM TABELA ESPECIFICA DESTE CODIGO.

PARAGRAFO 3º - OS DOCUMENTOS NECESSARIOS A INSCRIÇÃO NO CADASTRO, SERAO EXIGIDOS APENAS NO PEDIDO INICIAL DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DA ATIVIDADE.

PARAGRAFO 4º - A TAXA DE LICENÇA ARRECADADA PELO PODER PUBLICO, NAO SOFRERA DEVOLUÇÕES AO CONTRIBUINTE, EM CASO DE PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES, SEJA ELA VOLUNTARIA OU IMPOSTA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, EM DECORRENCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA PONTOS FIXOS E FEIRANTES

ART.144) COMERCIO COM PONTO FIXO E A ATIVIDADE EXERCIDA POR PESSOA FISICA OU JURIDICA NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, DE CARATER HABITUAL E COM FREQUENCIA, PARA A VENDA DE JORNAIS, LIVROS E REVISTAS.

ART.145) A LICENÇA SERA CONCEDIDA ANUALMENTE, DE CONFORMIDADE COM O ANO CIVIL OU FRAÇÃO DO MESMO, MEDIANTE REQUERIMENTO A AUTORIDADE MUNICIPAL, APOS A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A INSCRIÇÃO NO CADASTRO.

ART.146) A RESPECTIVA TAXA DE LICENÇA SERA EXPEDIDA E COBRADA NO ATO DO LICENCIAMENTO, DE CONFORMIDADE COM TABELA ESPECIFICA DESTE CODIGO.

PARAGRAFO UNICO - A TAXA DE LICENÇA ARRECADADA PELO PODER PUBLICO, NAO SOFRERA DEVOLUÇÕES AO CONTRIBUINTE, EM CASO DE PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES, SEJA ELA VOLUNTARIA OU IMPOSTA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, EM DECORRENCIA DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

ART.147) NAS ATIVIDADES DO COMERCIO EVENTUAL, FEIRANTES, AMBULANTES E COM PONTO FIXO, NAO SERA PERMITIDA A COMERCIALIZAÇÃO DOS SEGUINTE ARTIGOS:

- I. MEDICAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS PRODUTOS FARMACEUTICOS;
- II. AGUARDENTES OU QUAISQUER BEBIDAS ALCOOLICAS;
- III. COMBUSTIVEIS EM GERAL OU QUAISQUER OUTRAS SUBSTANCIAS INFLAMAVEIS;
- IV. ARMAS, MUNIÇÕES, FOGOS DE ARTIFICIO E EXPLOSIVOS;
- V. OBJETOS DE CARATER OBSCENO OU PORNOGRAFICO;
- VI. AVES E ANIMAIS SILVESTRES VIVOS OU EMBALSAMADOS;
- VII. OUTROS PRODUTOS JULGADOS INCONVENIENTES PELAS AUTORIDADES PUBLICAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

205

ART.148) A PERMISSÃO PARA ESTACIONAMENTO DE NEGOCIANTE AMBULANTE, FEIRANTES, DE COMERCIO EVENTUAL E COM PONTO FIXO, EM LOGRADOUROS PUBLICOS E VIAS, SERA EXPEDIDA RESPEITADAS AS CONVENIENCIAS DO TRANSITO E DIRETRIZES BASICAS DO ZONEAMENTO DA CIDADE, BEM COMO O ORDENAMENTO DAS ATIVIDADES URBANAS E A SEGURANÇA E TRANQUILIDADE DAS PESSOAS.

ART.149) A LICENÇA E INTRANSFERIVEL E OBRIGATORIAMENTE DEVERA ENCONTRAR-SE COM O LICENCIADO.

ART.150) NAO SERA EXPEDIDA MAIS DE UMA LICENÇA AO MESMO INTERESSADO, AINDA QUE O OBJETIVO DA ATIVIDADE SEJA DIFERENTE DA LICENÇA JA CONCEDIDA.

PARAGRAFO UNICO - AS PERMISSOES DE USO DAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, EM HIPOTESE ALGUMA SERAO OBJETO DE COMERCIALIZAÇÃO, SENDO INTRANSFERIVEIS.

ART.151) POR OCASIAO DE FESTIVIDADES, ELEICOES OU DATAS COMEMORATIVAS, SERA DADA PREFERENCIA, PARA EFEITOS DE EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS NAS AREAS PREVIAMENTE DELIMITADAS PELO PODER PUBLICO, AOS PERMISSIONARIOS LICENCIADOS NO MUNICIPIO, SEM COBRANÇA DE TAXA ADICIONAL.

ART.152) O LICENCIADO DEVERA MANTER EM COMPLETO ASSEIO O LOCAL QUE LHE FOR ATRIBUIDO.

ART.153) FICARAO ISENTOS DA COBRANÇA DE TAXA:

- I. OS PRODUTORES RURAIS DO MUNICIPIO, DESDE QUE PORTEM TALLONARIO DE NOTA DO PRODUTOR E EXERCAM PESSOALMENTE A ATIVIDADE, NAO PODENDO DELEGA-LA A TERCEIROS.
- II. ENTIDADES LEGALMENTE CONSTITUIDAS COM FINALIDADES FILANTROPICAS.

PARAGRAFO UNICO - A ATIVIDADE PODERA SER EXECUTADA SOMENTE APOS A AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL COMPETENTE.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS

ART.154) O LICENCIAMENTO DE VEICULOS DE ALUGUEL OU A FRETE, DESTINADOS AOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS OU DE CARGA, QUE AGUARDEM OS SERVIÇOS ESTACIONADOS EM VIAS PUBLICAS, E SUBORDINADO AO REGIME DE LICENÇA PREVIA E A TITULO PRECARIO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART.155) A FIXAÇÃO DE PONTOS DE ESTACIONAMENTO SERÁ FEITA SEMPRE PELA PREFEITURA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO E O INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DE DECRETO DO EXECUTIVO.

PARAGRAFO 1º - QUALQUER PONTO DE ESTACIONAMENTO PODERÁ SER EXTINTO, TRANSFERIDO DE LOCAL, AMPLIADO OU DIMINUIDO A CRITÉRIO EXCLUSIVO DA PREFEITURA.

PARAGRAFO 2º - ADVINDO A NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DE QUALQUER PONTO, PODERÁ A PREFEITURA TRANSFERIR A PERMISSÃO PARA OUTROS PONTOS DE ESTACIONAMENTO.

PARAGRAFO 3º - VERIFICANDO-SE A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE LOTAÇÃO, SERÃO TRANSFERIDOS OS PERMISSIONÁRIOS COM MENOR TEMPO DE PERMANÊNCIA NO PONTO ATINGIDO.

ART.156) O SERVIÇO DEFINIDO NESTA SEÇÃO SERÁ EXPLORADO POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS.

ART.157) CONSTITUI PERMISSÃO PARA O DESEMPENHO DESTES SERVIÇOS, A POSSE DO "ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO" EXPEDIDO PELA PREFEITURA, SEMPRE A TÍTULO PRECÁRIO, MEDIANTE REQUERIMENTO.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ART.158) A EXPLORAÇÃO OU UTILIZAÇÃO POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO DE COMUNICAÇÃO, DE PUBLICIDADE OU ANÚNCIOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OU EM LOCAIS DELES VISÍVEIS, EM ÁREAS INTERNAS DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGÊNERES OU, AINDA, EM OUTROS PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE ACESSO AO PÚBLICO, COM OU SEM COBRANÇA DE INGRESSO FICA SUJEITA A PRÉVIA LICENÇA DA PREFEITURA E AO PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE, PREVISTA EM TABELA DESTE CÓDIGO.

PARAGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA TAXA, CONSIDERAM-SE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS QUALQUER INSTRUMENTOS OU FORMAS DE COMUNICAÇÃO VISUAL OU ÁUDIO VISUAL DE MENSAGENS, INCLUSIVE AQUELES QUE CONTIVEREM APENAS DIZERES, RECLAMES, PROPAGANDAS, DESENHOS, SIGLAS, DISTÍNCOS OU LOGOTIPOS INDICATIVOS OU REPRESENTATIVOS DE NOMES, PRODUTOS, LOCAIS OU ATIVIDADES DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS.

ART.159) A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE É DEVIDA PELO CONTRIBUINTE QUE TENHA INTERESSE EM PUBLICIDADE PRÓPRIA OU DE TERCEIROS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART.160) O PEDIDO DE LICENÇA DEVE SER INSTRUIDO COM A DESCRIÇÃO DETALHADA DO MEIO E DA FORMA DE PUBLICIDADE QUE SERÃO QUE SERÃO UTILIZADOS, SUA LOCALIZAÇÃO E DEMAIS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS.

PARAGRAFO UNICO - SE O LOCAL EM QUE SERA AFIXADA A PUBLICIDADE NAO FOR DE PROPRIEDADE DO CONTRIBUINTE, ESTE DEVE JUNTAR AO PEDIDO A AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETARIO.

ART.161) SERA RESPONSABILIZADO SOLIDARIAMENTE PELO RECOLHIMENTO DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE, O PROPRIETARIO A QUALQUER TITULO, DE IMOVEL QUE AUTORIZA A PUBLICIDADE DE EMPRESAS ESTABELECIDAS OU NAO NO MUNICIPIO.

ART.162) A PUBLICIDADE DEVE SER MANTIDA EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, SOB PENA DE MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA TAXA DE LICENÇA.

PARAGRAFO 1o - A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA CONCEDERA UM PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) DIAS PARA REGULARIZAÇÃO DA PUBLICIDADE QUE ESTEJA EM DESACORDO COM ESTE ARTIGO.

PARAGRAFO 2o - EM CASO DO NAO ATENDIMENTO AS EXIGENCIAS LEGAIS, A LICENÇA SERA CASSADA, COM A CONSEQUENTE RETIRADA DO INSTRUMENTO DA PUBLICIDADE, SEM QUALQUER ESPECIE DE INDENIZAÇÃO.

ART.163) A TAXA PARA PUBLICIDADE SERA LANÇADA E ARRECADADA NOS SEGUINTEZ FRAZOS:

- I. INICIAIS, DIARIAS E MENSAIS, SERAO ARRECADADAS NO ATO DA CONCESSAO DA LICENÇA;
- II. AS ANUAIS PODERAO SER LANÇADAS E ARRECADADAS ATÉ O 2o SEMESTRE DE CADA EXERCICIO OU EM CONJUNTO COM OUTROS TRIBUTOS.

ART.164) SAO ISENTAS DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

- I. SE O CONTEUDO NAO TIVER CARATER PUBLICITARIO:
 - A) PLACAS INDICATIVAS DE IMOVEIS;
 - B) PLACAS INDICATIVAS DE ESTABELECEMENTOS DE SAUDE;
 - C) PLACAS INDICATIVAS DE ESTABELECEMENTO DE ENSINO;
 - D) PLACAS INDICATIVAS DE ESTABELECEMENTOS CULTURAI;S;
 - E) PLACAS INDICATIVAS DE ENTIDADES FILANTROPICAS;
 - F) PLACAS INDICATIVAS DE CLUBES ESPORTIVOS E DE SERVIÇOS;
 - G) PLACAS COLOCADAS NOS ATRIOS DE EDIFICIOS, NAS FORTAS DE CONSULTORIOS, ESCRITORIOS E RESIDENCIAS, IDENTIFICANDO PROFISSIONAIS LIBERAIS, SOB A CONDIÇÃO DE QUE CONTENHAM APENAS O NOME E A PROFISSAO DO INTERESSADO;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

H) PLACAS INDICATIVAS, NOS LOCAIS DE CONSTRUÇÃO, DOS NOMES DE FIRMAS, ENGENHEIROS E ARQUITETOS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO OU EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES OU PÚBLICAS.

II. SE O CONTEÚDO TIVER CARÁTER PUBLICITÁRIO:

- A) PLACAS OU LUMINOSOS INDICATIVOS DA RAZÃO SOCIAL OU NOME FANTASIA, DO ESTABELECIMENTO E/OU DOS SEUS PATROCINADORES, QUANDO FIXADOS NAS FACHADAS PRINCIPAIS DOS ESTABELECIMENTOS RESPECTIVOS;
- B) RAZÃO SOCIAL OU NOME FANTASIA, QUANDO GRAVADOS COM FINALIDADE INDICATIVA DE PROPRIEDADE, EM BENS MÓVEIS;
- C) SISTEMAS DE PUBLICIDADE NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS DE ESTABELECIMENTOS, NÃO COMPREENDIDO AS ÁREAS DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGÊNERES.

ART.165) QUALQUER ALTERAÇÃO NO SISTEMA OU MEIO DE PUBLICIDADE DEVERÁ SER COMUNICADA À MUNICIPALIDADE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA OS FINS DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL.

ART.166) FICA PROIBIDA A AFIXAÇÃO DE IMPRESSOS, SEJAM QUAIS FOREM AS SUAS FINALIDADES E COMPOSIÇÕES, EM ÁRVORES DAS VIAS PÚBLICAS, ESTATUAS OU MONUMENTOS E OUTROS PROPRIOS PÚBLICOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

ART.167) AS TRANSGRESSÕES AOS ARTIGOS DESTA SEÇÃO, FICARÃO SUJEITAS À MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO.

SEÇÃO

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ART.168) A CONSTRUÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO OU DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS, CASAS, EDÍCULAS OU MUROS, E QUAISQUER OUTRAS OBRAS EM IMÓVEIS, DESDE QUE VENHAM A ALTERAR O PROJETO ORIGINAL, SÃO SUJEITAS À PREVIA LICENÇA DA PREFEITURA E AO PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - ESTÃO TAMBÉM SUJEITOS AO PAGAMENTO DE TAXA DE ACORDO COM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, OS LAUDOS E VISTÓRIAS TÉCNICAS REQUERIDAS.

ART.169) A LICENÇA SÓ SERÁ CONCEDIDA MEDIANTE PRÉVIO EXAME E APROVAÇÃO DAS PLANTAS OU PROJETOS DAS OBRAS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA APLICÁVEL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART.170) A LICENÇA TERÁ PERÍODO DE VALIDADE FIXADO DE ACORDO COM A NATUREZA, EXTENSÃO E COMPLEXIDADE DA OBRA.

ART.171) A TAXA SERÁ LANÇADA E ARRECADADA, NO ATO DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DA OBRA, E DA EXPEDIÇÃO DO "HABITE-SE", APOS A CONCLUSÃO DA MESMA, CONFORME TABELA INTEGRANTE DESTES CODIGOS.

ART.172) SÃO ISENTAS DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:

- I. AS OBRAS REALIZADAS EM IMOVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, DO ESTADO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES;
- II. A CONSTRUÇÃO DE MUROS DE ARRIMO OU DE MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO, QUANDO NO ALINHAMENTO DA VIA PÚBLICA, ASSIM COMO DE PASSEIOS, QUANDO DO TIPO APROVADO PELA PREFEITURA;
- III. A LIMPEZA OU PINTURA, EXTERNA OU INTERNA, DE EDIFÍCIOS, CASAS, MUROS OU GRADES;
- IV. A CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE QUALQUER NATUREZA, PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA;
- V. A CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO PROVISÓRIO, DESTINADO A GUARDA DE MATERIAIS E FERRAMENTAS, EM OBRAS JÁ LICENCIADAS.

ART.173) SERÃO ATRIBUÍDAS MULTAS DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO, AOS CONTRIBUÍNTES QUE NÃO CUMPRIREM O DISPOSTO NESTA SEÇÃO.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO EM TERRENOS PARTICULARES

ART.174) O PARCELAMENTO DO SOLO, CONSTITUÍDO EM DESDOBRES, FRACTIONAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS DE IMOVEIS, ESTÃO SUJEITOS A PREVIA LICENÇA DA PREFEITURA E AO PAGAMENTO DA RESPECTIVA TAXA, PREVISTA EM TABELA DESTES CODIGOS.

ART.175) A LICENÇA SO SERÁ CONCEDIDA MEDIANTE PREVIO EXAME E APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO, DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA APLICÁVEL.

ART.176) A TAXA SERÁ LANÇADA E ARRECADADA NO ATO DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

205

ART.177) FICAM ISENTOS DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA, OS PARCELAMENTOS REALIZADOS EM TERRENOS DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.

ART.178) SERÃO ATRIBUIDAS MULTAS DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO, AOS CONTRIBUINTES QUE NÃO CUMPRIREM O DISPOSTO NESTA SEÇÃO.

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE APREENSÃO

ART.179) FICAM SUJEITOS A TAXA DE APREENSÃO, OS CONTRIBUINTES QUE TIVEREM BENS MOVEIS OU SEMOVENTES APREENDIDOS PELO PODER PÚBLICO, POR DESCUMPRIMENTO AS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO OU DA ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

ART.180) OS OBJETOS E MERCADORIAS APREENDIDOS SERÃO DEVIDAMENTE RELACIONADOS, SEMPRE QUE POSSIVEL, NA PRESENÇA DO INFRA-TOR OU DE DUAS TESTEMUNHAS, E ENCAMINHADOS AO DEPOSITO MUNICIPAL.

ART.181) O INFRATOR DEVERA EM UM TRIDUO PROMOVER A RETIRADA DOS OBJETOS E MERCADORIAS APREENDIDOS, MEDIANTE O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS, PREVISTO EM TABELA INTEGRANTE DESTA CODIGO.

PARAGRAFO 1º - POSTERIORMENTE AO TRIDUO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, OS OBJETOS E MERCADORIAS SERÃO AVALIADOS POR UMA COMISSÃO CONSTITUIDA DE 3 (TRES) FUNCIONARIOS OU SERVIDORES PUBLICOS E LEVADOS A LEILAO ADMINISTRATIVO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

PARAGRAFO 2º - NÃO SE INCLUEM NAS DISPOSIÇÕES DO PARAGRAFO ANTERIOR OS BENS PERECIVEIS, OS QUAIS SERÃO DOADOS A ENTIDADES FILANTROPICAS DESTA MUNICIPIO.

PARAGRAFO 3º - DO PRODUTO DO LEILAO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO PRIMEIRO, SERÃO DEDUZIDOS OS VALORES CORRESPONDENTES A TRIBUTOS E DEMAIS ONUS FISCAIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO 4o - VERIFICANDO-SE SALDO POSITIVO NO LEILÃO, SERÁ O VALOR DEVOLVIDO AO INFRATOR MEDIANTE REQUERIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO E PROTOCOLADO, CABENDO A INSTRUÇÃO DO PROCESSO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

PARAGRAFO 5o - OS BENS APREENDIDOS E QUE APRESENTEM INÍCIO DE DECOMPOSIÇÃO DEVERÃO SER INUTILIZADOS, LAVRANDO-SE O RESPECTIVO TERMO.

ART.182) O INFRATOR NÃO TERA DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO.

ART.183) AS BASES DE CALCULO SUBORDINAM-SE AS MENSURAÇÕES E QUALIFICAÇÕES CONSTANTES EM TABELA DESTES CÓDIGOS.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ART.184) AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS TEM COMO FATO GERADOR A UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU COLOCADOS À SUA DISPOSIÇÃO, COMPREENDENDO O SEGUINTE ELENCO:

- I. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA;
- II. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS;
- III. TAXA DE EMPLACAMENTO;
- IV. TAXA DE REPAVIMENTAÇÃO E RECOLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS;
- V. TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

ART.185) CONTRIBUINTE DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SÃO TODAS AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, PROPRIETARIAS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, SITUADOS EM LOGRADOUROS BENEFICIADOS POR QUAISQUER DOS SERVIÇOS ARROLADOS NO ARTIGO ANTERIOR.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ART.186) A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA TEM COMO FATO GERADOR A UTILIZAÇÃO EFETIVA OU A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, QUE OBJETIVEM MANTER A CIDADE LIMPA.

PARAGRAFO UNICO - PARA EFEITOS DE TRIBUTAÇÃO, A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, INCIDIRÁ SOBRE QUALQUER DOS SEGUINTE SERVIÇOS: COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO, VARRIÇÃO, LAVAGEM, IRRIGAÇÃO, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BUEIROS, BOCAS DE LOBO, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, CORREGOS E CAPINAÇÃO.

ART.187) A TAXA DE LIMPEZA TEM COMO BASE DE CÁLCULO O CUSTEIO DE SERVIÇO UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE OU COLOCADO À SUA DISPOSIÇÃO.

ART.188) O CUSTO ATUALIZADO DISPENDIDO COM A ATIVIDADE DE LIMPEZA PÚBLICA, SERÁ DIVIDIDO PROPORCIONALMENTE ÀS TESTADAS DOS IMOVEIS EDIFICADOS OU NÃO, SITUADOS EM LOCAIS EM QUE SE DE A ATUAÇÃO DA PREFEITURA, CONSIDERANDO-SE AINDA A FREQUÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

ART.189) TRATANDO-SE DE IMOVEIS SITUADOS EM ESQUINAS, OU COM MAIS DE UMA TESTADA, A TAXA SERÁ COBRADA APENAS SOBRE A TESTADA PRINCIPAL.

PARAGRAFO UNICO - SERÁ CONSIDERADA TESTADA PRINCIPAL, A FACHADA QUE FIZER FRENTE PARA A VIA PÚBLICA, OU AQUELA DESCRITA NO TÍTULO DE PROPRIEDADE.

ART.190) O CONTRIBUINTE FORNECERÁ À PREFEITURA OS ELEMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS À SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL.

ART.191) A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA PODE SER LANÇADA ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO COM OUTROS TRIBUTOS, SE POSSÍVEL, MAS DOS AVISOS-RECIBO CONSTARÃO, OBRIGATORIAMENTE, OS ELEMENTOS DISTINTIVOS DE CADA TRIBUTO E OS RESPECTIVOS VALORES.

ART.192) O PAGAMENTO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA SERÁ FEITO NOS VENCIMENTOS E LOCAIS INDICADOS NOS AVISOS-RECIBO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

701

- ART.193) A FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA, NOS VENCIMENTOS FIXADOS NOS AVISOS DE LANÇAMENTOS, SUJEITARA O CONTRIBUINTE A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) E JUROS MORATORIOS A RAZAO DE 1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRAÇÃO SOBRE O VALOR DA TAXA ATUALIZADO MONETARIAMENTE, PELOS INDICES FIXADOS POR ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
- ART.194) AS REMOÇÕES ESPECIAIS DE LIXO OU ENTULHO, SERAO FEITAS MEDIANTE O PAGAMENTO DE PREÇO PUBLICO.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PUBLICAS

- ART.195) CONSTITUI FATO GERADOR DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, A UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE LEITOS, PAVIMENTADOS OU NAO, INCLUSIVE DE RECONDICIONAMENTO DO MEIO FIO.
- ART.196) A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PUBLICAS NAO INCIDIRA EM ESTRADAS, PAVIMENTADAS OU NAO, SITUADAS NA ZONA RURAL, EXCETO NAQUELAS LOCALIZADAS EM ZONAS URBANIZAVEIS OU DE EXPANSÃO URBANA.
- ART.197) O SUJEITO PASSIVO DA TAXA E O PROPRIETARIO, TITULAR DE DOMINIO UTIL OU POSSUIDOR DO IMOVEL, CONSTRUIDO OU NAO, SITUADO JUNTO A LOGRADOUROS OU VIAS PUBLICAS, BENEFICIADOS PELOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PUBLICAS.
- ART.198) A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PUBLICAS TEM COMO BASE DE CALCULO O CUSTO DO SERVIÇO UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE, OU COLOCADO A SUA DISPOSIÇÃO.
- ART.199) O CUSTO ATUALIZADO DISPENDIDO COM ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PUBLICAS, SERA DIVIDIDO PROPORCIONALMENTE AS TESTADAS DOS IMOVEIS, EDIFICADOS OU NAO, SITUADOS EM LOCAIS EM QUE SE DE A ATUAÇÃO DA PREFEITURA.
- ART.200) TRATANDO-SE DE IMOVEIS SITUADOS EM ESQUINAS OU COM MAIS DE UMA TESTADA, A TAXA SERA COBRADA APENAS SOBRE A TESTADA PRINCIPAL.
- PARAGRAFO UNICO** - SERA CONSIDERADA TESTADA PRINCIPAL, A FACHADA QUE FIZER FRENTE A VIA PUBLICA, OU AQUELA DESCRITA NO TITULO DE PROPRIEDADE.
- ART.201) O CONTRIBUINTE FORNECERA A PREFEITURA OS ELEMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSARIAS A SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART.202) A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PODE SER LANÇADA ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO COM OUTROS TRIBUTOS, SE POSSÍVEL, MAS DOS AVISOS-RECIBO, CONSTARÃO, OBRIGATORIAMENTE, OS ELEMENTOS DISTINTIVOS DE CADA TRIBUTO E OS RESPECTIVOS VALORES.

ART.203) O PAGAMENTO DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS SERÁ FEITO NOS VENCIMENTOS E LOCAIS INDICADOS NOS AVISOS-RECIBO.

ART.204) A FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, NOS VENCIMENTOS FIXADOS NOS AVISOS DE LANÇAMENTOS, SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) E JUROS MORATORIOS A RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR DA TAXA ATUALIZADO MONETARIAMENTE, PELOS FIXADOS POR ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

SEÇÃO V

DA TAXA DE EMPLACAMENTO

ART.205) A EXPEDIÇÃO DE NUMERAÇÃO E O FORNECIMENTO DA RESPECTIVA PLACA DOS IMOVEIS SITUADOS NA ZONA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO, SUJEITAR-SE-Á AO PAGAMENTO DA TAXA.

ART.206) PARA EXPEDIÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL E FORNECIMENTO DA PLACA, O INTERESSADO DEVERÁ TER O PROJETO DE EDIFICAÇÃO APROVADO NO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE.

PARAGRAFO UNICO - FICA OBRIGATORIA A FIXAÇÃO DA PLACA PADRÃO DE NUMERAÇÃO NOS IMOVEIS EDIFICADOS, PODENDO ENTRETANTO O PROPRIETARIO OPTAR POR MODELOS DE SUA PREFERENCIA.

ART.207) A COBRANÇA DA TAXA SERÁ LANÇADA E ARRECADADA NO ATO DA EXPEDIÇÃO DA NUMERAÇÃO PREDIAL E FORNECIMENTO DA PLACA, DE CONFORMIDADE COM OS CUSTOS REAIS DO SERVIÇO.

ART.208) A FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE EMPLACAMENTO, NOS VENCIMENTOS FIXADOS NOS AVISOS DE LANÇAMENTO, SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) E JUROS MORATORIOS A RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRAÇÃO SOBRE O VALOR DA TAXA ATUALIZADO MONETARIAMENTE, PELOS INDICES FIXADOS POR ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI

DA TAXA DE REPAVIMENTAÇÃO E RECOLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS

ART.209) A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAVIMENTAÇÃO E RECOLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, SUJEITARA O INTERESSADO AO PAGAMENTO DA RESPECTIVA TAXA.

ART.210) A TAXA SERA DEVIDA PELO CONTRIBUINTE, SE ESTE DER CAUSA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPAVIMENTAÇÃO E RECOLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS.

ART.211) A SOLICITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPAVIMENTAÇÃO E RECOLOCAÇÃO, DEPENDERA DE PREVIO REQUERIMENTO NA SEÇÃO COMPETENTEDA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART.212) O LANÇAMENTO E A ARRECADAÇÃO DA TAXA CORRESPONDENTE, DAR-SE-A APOS A EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

PARAGRAFO UNICO - A DATA DO VENCIMENTO DO CREDITO TRIBUTARIO, CONSTARA DO AVISO-RECIBO EMITIDO PELA MUNICIPALIDADE.

ART.213) A PREFEITURA EXECUTARA OS SERVIÇOS E PROCEDERA AO LANÇAMENTO DO CREDITO TRIBUTARIO, DE OFICIO, APOS CONSTATAR A RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS.

PARAGRAFO UNICO - SOBRE O LANÇAMENTO PREVISTO NESTE ARTIGO, INCIDIRA MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) DO CUSTO DOS SERVIÇOS.

ART.214) A FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE REPAVIMENTAÇÃO E RECOLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS, NOS VENCIMENTOS FIXADOS NOS AVISOS DE LANÇAMENTO, SUJEITARA O CONTRIBUINTE A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) E JUROS MORATORIOS A RAZAO DE 1% (UM POR CENTO) AD MES OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR DA TAXA ATUALIZADO MONETARIAMENTE, PELOS INDICES FIXADOS POR ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

ART.215) A TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS, TEM COMO FATO GERADOR A CONSTRUÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, DE PASSEIOS E MUROS DE FECHO, NO ALINHAMENTO DOS IMOVEIS, EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS SERVIDOS DE GUIAS, APOS 90 (NOVENTA) DIAS DA INTIMAÇÃO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

ART.216) NÃO SE INCLUEM, NO CONCEITO DO ARTIGO ANTERIOR, OS MUROS DE ARRIMO CONSTRUÍDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, ATENDENDO AO INTERESSE PÚBLICO CONCERNENTE À SEGURANÇA.

ART.217) FICARÁ A CARGO DA PREFEITURA A RECONSTRUÇÃO DOS MUROS OU PASSEIOS, TOTAL OU PARCIALMENTE, QUANDO POR ELA DANIFICADOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU OCASIONADOS PELA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, CONSTATADO POR LAUDO TÉCNICO DA MUNICIPALIDADE.

ART.218) DECORRIDO O PRAZO DA INTIMAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE MURO OU CALÇADA, PELO DETENTOR DA PROPRIEDADE, A PREFEITURA MUNICIPAL PODERÁ EXECUTAR OS SERVIÇOS.

PARAGRAFO UNICO - O CUSTO ATUALIZADO DOS SERVIÇOS SERÁ LANÇADO, ACRESCIDO DE MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) SOBRE SEU VALOR.

ART.219) A DATA DO VENCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONSTARÁ DO AVISO-RECIBO EMITIDO PELA MUNICIPALIDADE.

ART.220) A FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS, NOS VENCIMENTOS FIXADOS NOS AVISOS DE LANÇAMENTO, SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE À MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) E JUROS MORATORIOS À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR DA TAXA ATUALIZADO MONETARIAMENTE, PELOS ÍNDICES FIXADOS POR ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS TAXAS

ART.221) SÃO RESPONSÁVEIS PELAS TAXAS AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE REQUEREREM E FOREM BENEFICIADOS PELA LICENÇA OU PELOS SERVIÇOS PRESTADOS.

ART.222) RESPONDERÁ PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A PROPRIEDADE BENEFICIADA NO CASO DE SERVIÇOS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

212

SEÇÃO IX

DA EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

ART.223) SUSPENDEM A EXIGIBILIDADE DO CREDITO REFERENTE AS TAXAS DE SERVIÇO:

- I. A MORATORIA;
- II. O DEPOSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL;
- III. AS RECLAMAÇÕES E OS RECURSOS, SE O CONTRIBUINTE FIZER O DEPOSITO PREVIO;
- IV. A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA;

PARAGRAFO UNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO DISPENSA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEPENDENTES DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CUJO CREDITO SEJA SUSPENSO, OU DELA CONSEQUENTES.

ART.224) EXTINGUEM O CREDITO REFERENTE AS TAXAS DE SERVIÇO:

- I. O PAGAMENTO;
- II. A COMPENSAÇÃO;
- III. A TRANSAÇÃO;
- IV. A REMISSÃO;
- V. A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA;
- VI. A CONVERSÃO DE DEPOSITO EM RENDA;
- VII. O PAGAMENTO ANTECIPADO E A HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 150 E SEUS PARAGRAFOS 1º E 4º DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL;
- VIII. A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 164, DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL;
- IX. A DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMAVEL, ASSIM ENTENDIDA A DEFINITIVA NA ORBITA ADMINISTRATIVA, QUE NÃO MAIS POSSA SER OBJETO DE AÇÃO ANULATORIA;
- X. A DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO.

ART.225) O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL CONSTITUIR O CREDITO REFERENTE AS TAXAS DE SERVIÇO, EXTINGUE-SE APOS CINCO ANOS CONTADOS:

- I. DO PRIMEIRO DIA DO EXERCICIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;
- II. DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOVER ANULADO, POR VICIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO.

PARAGRAFO UNICO - O DIREITO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO EXTINGUE-SE DEFINITIVAMENTE COM O DECURSO DO PRAZO NELE PREVISTO, CONTADO DA DATA EM QUE TENHA SIDO INICIADA A CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO PELA NOTIFICAÇÃO, AO CONTRIBUINTE OU AO RESPONSÁVEL, DE QUALQUER MEDIDA PREPARATORIA INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO.

ART. 225) A AÇÃO PARA A COBRANÇA DO CREDITO REFERENTE AS TAXAS DE SERVIÇO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, A CONTAR DA DATA DE SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

PARAGRAFO UNICO - A PRESCRIÇÃO SE INTERROMPE:

- I. PELA CITAÇÃO PESSOAL FEITA AO DEVEDOR;
- II. PELO PROTESTO JUDICIAL;
- III. POR QUALQUER ATO JUDICIAL QUE CONSTITUA EM MORA O DEVEDOR;
- IV. POR QUALQUER ATO INEQUIVOCO, AINDA QUE EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE IMPORTE EM RECONHECIMENTO DO DEBITO PELO DEVEDOR.

ART. 226) EXCLUEM O CREDITO RELATIVO AS TAXAS DE SERVIÇO:

- I. A ISENÇÃO;
- II. A ANISTIA.

PARAGRAFO UNICO - AS ISENÇÕES E ANISTIAS SOMENTE PODERAO SER CONCEDIDAS POR LEI ESPECIFICA.

SEÇÃO X

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

ART. 227) O CONTRIBUINTE OU O RESPONSÁVEL PODERA RECLAMAR CONTRA O LANÇAMENTO DAS TAXAS, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTINUOS, CONTADOS DA DATA DA ENTREGA DO AVISO DE LANÇAMENTO, OU AUTO DE INFRAÇÃO.

ART. 228) O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO A INSTANCIA ADMINISTRATIVA SUPERIOR E DE 15 (QUINZE) DIAS CONTINUOS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, EM RESUMO, OU DA DATA DE SUA INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE OU AO RESPONSÁVEL.

ART. 229) A RECLAMAÇÃO E O RECURSO NAO TEM EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO REFERENTE A TAXA, SALVO SE O CONTRIBUINTE OU O RESPONSÁVEL FIZER O DEPOSITO PREVIO DO MONTANTE INTEGRAL DO CREDITO, NOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS ANTERIORES.

ART. 230) A RECLAMAÇÃO E O RECURSO DE PRIMEIRA INSTANCIA SERAO JULGADOS NO PRAZO MAXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, CONTADOS DA DATA DA SUA APRESENTAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO XI

DO PARCELAMENTO

213

- ART.231) A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ AUTORIZAR O PARCELAMENTO DO CREDITO REFERENTE AS TAXAS, EM PARCELAS MENSASIS, DEVIDAMENTE LANÇADAS E ATUALIZADAS PELO INDICE FIXADO POR ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
- ART.232) A CRITERIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O PARCELAMENTO DE ATE 3 (TRES) MENSALIDADES, SERÁ DEFERIDO DE PLANO E ENTRE 4 (QUATRO) E 12 (DOZE) MENSALIDADES, HAVERÁ NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO SOCIO ECONOMICO FAVORAVEL, A SER ELABORADO PELO SERVIÇO DE ASSISTENCIA SOCIAL MUNICIPAL.
- ART.233) A FALTA DE PAGAMENTO DE 2 (DUAS) PARCELAS CONSECUTIVAS ATE O VENCIMENTO, CESSARA O PARCELAMENTO E O VALOR DO DEBITO SERÁ ENCAMINHADO PARA PROCESSAMENTO DE DIVIDA ATIVA COMPETENTE.
- ART.234) SENDO SOLICITADO, POR REQUERIMENTO, O PARCELAMENTO DO DEBITO, APOS A SUA AUTORIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE RECOLHERA A 1ª PARCELA ATE A DATA DO VENCIMENTO CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.
- ART.235) OCORRENDO AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO POSTERIOR A DATA DO VENCIMENTO, FICA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUTORIZADA A ESTABELECEER NOVA DATA PARA O VENCIMENTO DO TRIBUTO.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I

DO FATO GERADOR

- ART.236) A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA COBRADA PELO MUNICIPIO, NO AMBITO DE SUA RESPECTIVA ATRIBUIÇÃO, E INSTITUIDA PARA FAZER FACE AO CUSTO DE OBRAS PUBLICAS DE QUE DECORRA VALORIZAÇÃO IMOBILIARIA, TENDO COMO LIMITE TOTAL A DESPESA REALIZADA E COMO LIMITE INDIVIDUAL O ACRESCIMO DE VALOR QUE DA OBRA RESULTAR PARA CADA IMOVEL BENEFICIADO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO 1º - A AFURAÇÃO, DEPENDENDO DA NATUREZA DAS OBRAS, FAR-SE-A LEVANDO EM CONTA A SITUAÇÃO DO IMÓVEL NA ZONA DE INFLUÊNCIA, SUA TESTADA, ÁREA, FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA E OUTROS ELEMENTOS A SEREM CONSIDERADOS, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE.

PARAGRAFO 2º - A DETERMINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA FAR-SE-A RATEANDO, PROPORCIONALMENTE, O CUSTO PARCIAL OU TOTAL DAS OBRAS, ENTRE TODOS OS IMÓVEIS INCLUIDOS NAS RESPECTIVAS ZONAS DE INFLUÊNCIA.

CAPITULO II

DA BASE DE CALCULO

ART.237) A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E O CUSTO OBRA.

PARAGRAFO 1º - COMPUTAR-SE-ÃO, NO CUSTO DA OBRA, AS DESPESAS COM ESTUDOS, PROJETOS, FISCALIZAÇÃO, DESAPROPRIAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO, EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO, INCLUSIVE PREMÍOS DE REEMBOLSO E OUTRAS COMUNS EM FINANCIAMENTOS OU EMPRESTIMOS.

PARAGRAFO 2º - O CUSTO DA OBRA TERÁ SUA EXPRESSÃO ATUALIZADA NA ÉPOCA DO LANÇAMENTO.

CAPITULO III

DA COBRANÇA

ART.238) A COBRANÇA SERÁ EFETUADA SOBRE OS IMÓVEIS SITUADOS NAS ÁREAS BENEFICIADAS PELAS OBRAS, RATEANDO PROPORCIONALMENTE O CUSTO TOTAL OU PARCIAL DAS MESMAS ENTRE OS IMÓVEIS INCLUIDOS NA RESPECTIVA ZONA DE INFLUÊNCIA, CORRENDO POR CONTA DO MUNICÍPIO A PARTE QUE COUBER NO RATEIO AOS IMÓVEIS PERTENCENTES AO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL.

ART.239) PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ PUBLICAR EDITAL, CONTENDO, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

- I. DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DIRETA E INDIRETAMENTE BENEFICIADAS E A RELAÇÃO DOS IMÓVEIS NELA COMPREENDIDOS;
- II. MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO;
- III. ORÇAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO CUSTO DAS OBRAS;
- IV. DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DAS OBRAS A SER RESSARCIDA PELA CONTRIBUIÇÃO, COM O CORRESPONDENTE PLANO DE RATEIO ENTRE OS IMÓVEIS BENEFICIADOS.



PARAGRAFO UNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICA-SE, TAM-
BEM, AOS CASOS DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
POR OBRAS PUBLICAS EM EXECUÇÃO, CONSTANTES DE PROJETOS
AINDA NÃO CONCLUÍDOS.

ART.240) OS PROPRIETARIOS DE IMOVEIS SITUADOS NAS ZONAS BENEFI-
CIADAS PELAS OBRAS PUBLICAS TEM O PRAZO DE 30 (TRINTA)
DIAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PARA A
IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER DOS ELEMENTOS DELE CONSTANTES, CA-
BENDO AO IMPUGNANTE O ONUS DA PROVA.

ART.241) O ORGAO ENCARREGADO DO LANÇAMENTO DEVERA ESCRITURAR, EM
REGISTRO PROPRIO O DEBITO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA,
CORRESPONDENTE A CADA IMOVEL, NOTIFICANDO O PROPRIETARIO
DIRETAMENTE OU POR EDITAL, DO:

- I. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA LANÇADA;
- II. PRAZO PARA O SEU PAGAMENTO, SUAS PRESTAÇÕES E VENCIMEN-
TOS;
- III. PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO;
- IV. O NUMERO DE PRESTAÇÕES.

ART.242) O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PODERA SER FEITO
DE UMA SO VEZ OU ATE 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS MEN-
SAIS, ATUALIZADAS MONETARIAMENTE DE ACORDO COM INDICE
FIXADO POR ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARAGRAFO UNICO - PARA OS CONTRIBUINTES QUE REQUEREREM
PARCELAMENTO ACIMA DE 12 (DOZE) PARCELAS, HAVERA NECES-
SIDADE DE TRIAGEM SOCIO-ECONOMICA, VISANDO VERIFICAR SUA
SITUAÇÃO SOCIO-ECONOMICA.

ART.243) A FALTA DE PAGAMENTO DE DUAS PARCELAS CONSECUTIVAS ATE A
DATA DO VENCIMENTO, CESSARA O PARCELAMENTO E O DEBITO
SERÁ PROCESSADO EM DIVIDA ATIVA.

ART.244) SENDO SOLICITADO, POR REQUERIMENTO, O PARCELAMENTO DO
DEBITO, APOS A SUA AUTORIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE RECOLHERA
A PRIMEIRA PARCELA ATE A DATA DO VENCIMENTO CONSTANTE DA
NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

ART.245) OCORRENDO AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO POSTERIOR A DATA
DO VENCIMENTO, FICA A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA AUTORIZADA A
ESTABELECEER NOVA DATA PARA O VENCIMENTO DO TRIBUTO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART.246) O PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA NÃO ATINGE O CONTRIBUINTE QUE FIZER A OPÇÃO DE PAGAMENTO DE FORMA DIRETA À FIRMA EXECUTORA DA OBRA OU AGENTES FINANCIADORES.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

ART.247) RESPONDE PELO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA O PROPRIETARIO DO IMOVEL, AO TEMPO DO SEU LANÇAMENTO, E ESTA RESPONSABILIDADE SE TRANSMITE AOS ADQUIRENTES E SUCESSORES, A QUALQUER TITULO, DO DOMINIO DO IMOVEL.

PARAGRAFO 1º - É NULA A CLAUSULA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE ATRIBUA AO LOCATARIO O PAGAMENTO, NO TODO OU EM PARTE, DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA LANÇADA SOBRE O IMOVEL.

PARAGRAFO 2º - OS BENS INDIVISOS SERÃO CONSIDERADOS COMO PERTENCENTES A UM SO PROPRIETARIO E AQUELE QUE FOR LANÇADO TERÁ DIREITO DE EXIGIR DOS CONDOMINOS AS PARCELAS QUE LHE COBEREM.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

ART.248) A FALTA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, NOS VENCIMENTOS FIXADOS NOS AVISOS DE LANÇAMENTO, SUJEITARA O CONTRIBUINTE A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) E JUROS MORATORIOS A RAZAO DE 1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ATUALIZADO MONETARIAMENTE, PELOS INDICES FIXADOS POR ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARAGRAFO UNICO - IMEDIATAMENTE APOS O VENCIMENTO, O CREDITO DA FAZENDA MUNICIPAL SERÁ INSCRITO EM DIVIDA ATIVA.

TITULO V

DOS PREÇOS PUBLICOS

ART.249) OS PREÇOS PUBLICOS SERÃO COBRADOS PELOS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PRESTADOS PELO MUNICIPIO, PELO USO DE BENS PUBLICOS, QUE NÃO CARACTERIZEM OS PRINCIPIOS DE UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, E NEM SE ENQUADREM NOS PRINCIPIOS DE TRIBUTAÇÃO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART.250) OS SERVIÇOS PRESTADOS QUE ORIGINAM OS PREÇOS PUBLICOS, SERAO CLASSIFICADOS E SEUS VALORES FIXADOS E REGULAMENTADOS POR DECRETO DO EXECUTIVO.

ART.251) O NAO PAGAMENTO DOS PREÇOS PUBLICOS NOS PRAZOS FIXADOS, ACARRETARA A INCIDENCIA DE 20% (VINTE POR CENTO) DE MULTA E JUROS MORATORIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE.

PARAGRAFO 1º - IMEDIATAMENTE APOS O VENCIMENTO, O CREDITO DA FAZENDA MUNICIPAL SERA INSCRITO EM DIVIDA ATIVA.

TITULO VI

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTARIO

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

SEÇÃO I

DA CONSULTA

ART.252) AO CONTRIBUINTE OU RESPONSAVEL E ASSEGURADO O DIREITO DE EFETUAR CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA, DESDE QUE FEITA ANTES DE AÇÃO FISCAL E EM OBEDIENCIA AS NORMAS AQUI ESTABELECIDAS.

ART.253) A CONSULTA SERA DIRIGIDA AO TITULAR DA FAZENDA MUNICIPAL COM APRESENTAÇÃO CLARA E PRECISA DO CASO CONCRETO E DE TODOS OS ELEMENTOS INDISPENSAVEIS AO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DE FATO, INDICADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E INSTRUIDA, SE NECESSARIO, COM DOCUMENTOS.

ART.254) A FORMULAÇÃO DA CONSULTA NAO TERA EFEITO SUSPENSIVO DA COBRANÇA DE TRIBUTOS E RESPECTIVAS ATUALIZAÇÕES E PENALIDADES.

PARAGRAFO UNICO - O CONSULENTE PODERA EVITAR A ONERAÇÃO DO DEBITO POR MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETARIA EFETUANDO O SEU PAGAMENTO OU PREVIO DEPOSITO ADMINISTRATIVO DAS IMPORTANCIAS QUE, SE INDEVIDAS, SERAO RESTITUIDAS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO AO CONSULENTE.

ART.255) DO DESPACHO INICIAL PROFERIDO EM PROCESSO DE CONSULTA NAO CABERA RECURSO NEM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

DAS CERTIDÕES FISCAIS

ART.256) A PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E PENALIDADES FISCAIS SERÁ FEITA EXCLUSIVAMENTE POR CERTIDÃO FISCAL, REGULARMENTE EXPEDIDA.

PARAGRAFO UNICO - O PRAZO DE VIGENCIA DOS EFEITOS DA CERTIDÃO, QUE DELA DEVERA CONSTAR OBRIGATORIAMENTE, SERÁ DE 6 (SEIS) MESES, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

ART.257) TERA OS MESMOS EFEITOS DA CERTIDÃO FISCAL, A QUE RESSALVAR A EXISTENCIA DE CREDITOS NÃO VENCIDOS, SUJEITOS A RECLAMAÇÃO OU RECURSO DE EFEITO SUSPENSIVO, OU EM CURSO DE COBRANÇA EXECUTIVA COM EFETIVAÇÃO DE PENHORA, OU CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPENSA.

ART.258) A CERTIDÃO FISCAL FORNECIDA NÃO EXCLUI O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL DE EXIGIR, A QUALQUER TEMPO, OS DEBITOS QUE VENHAM A SER APURADOS.

ART.259) PARA FINS DE LICENCIAMENTO DE PROJETOS, CONCESSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS, APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM LICITAÇÃO OU LIBERAÇÃO DE CREDITOS, SERÁ EXIGIDA DO INTERESSADO A CERTIDÃO FISCAL.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO


ART.260) COMPETE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA MUNICIPAL, PELOS ORGÃOS ESPECIALIZADOS, A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.

ART.261) A FISCALIZAÇÃO SERÁ EXERCIDA SOBRE TODAS AS PESSOAS SUJEITAS A CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS, INCLUSIVE AQUELAS IMUNES OU ISENTAS.

ART.262) A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TERA AMPLA FACULDADE DE FISCALIZAÇÃO, PODENDO ESPECIALMENTE:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 
- I.. EXIGIR DO SUJEITO PASSIVO A EXIBIÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS E DOCUMENTOS EM GERAL, BEM COMO SOLICITAR SEU COMPARECIMENTO A REPARTIÇÃO COMPETENTE PARA PRESTAR INFORMAÇÕES OU DECLARAÇÕES;
 - II.. APREENDER LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, NAS CONDIÇÕES E FORMAS DEFINIDAS NESTA LEI;
 - III.. FAZER INSPEÇÕES, VISTORIAS, LEVANTAMENTOS E AVALIAÇÕES NOS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS ONDE SE EXERÇAM ATIVIDADES PASSIVEIS DE TRIBUTAÇÃO OU NOS BENS QUE CONSTITUAM MATÉRIA TRIBUTAVEL.

ART.263) A ESCRITA FISCAL OU MERCANTIL, COM OMISSÃO DE FORMALIDADES LEGAIS OU INTUITO DE FRAUDE, SERA DESCLASSIFICADA E FACULTADO A ADMINISTRAÇÃO O ARBITRAMENTO DOS DIVERSOS VALORES.

ART.264) O EXAME DE LIVROS, ARQUIVOS, DOCUMENTOS, PAPEIS E EFEITOS COMERCIAIS E DEMAIS DILIGENCIAS DA FISCALIZAÇÃO PODERAO SER REPETIDOS, EM RELAÇÃO A UM MESMO FATO OU PERIODO DE TEMPO, ENQUANTO NAO EXTINTO O DIREITO DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO OU DA PENALIDADE, AINDA QUE JA LANÇADOS E PAGOS.

ART.265) MEDIANTE INTIMAÇÃO ESCRITA, SAO OBRIGADOS A PRESTAR A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TODAS AS INFORMAÇÕES DE QUE DISPONHAM, COM RELAÇÃO AOS BENS, NEGOCIOS OU ATIVIDADES DE TERCEIROS:

- I.. OS TABELIAES, ESCRIVAES E DEMAIS SERVENTUARIOS DE OFICIO;
- II.. OS BANCOS, CAIXAS ECONOMICAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;
- III.. AS EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS;
- IV.. OS CORRETORES, LEILOEIROS E DESPACHANTES OFICIAIS;
- V.. OS INVENTARIANTES;
- VI.. OS SINDICOS, COMISSARIOS E LIQUIDATARIOS;
- VII.. QUAISQUER OUTRAS ENTIDADES OU PESSOAS QUE, EM RAZAO DE SEU CARGO, OFICIO, FUNÇÃO, MINISTERIO, ATIVIDADE OU PROFISSAO DETENHAM EM SEU PODER, A QUALQUER TITULO E DE QUALQUER FORMA, INFORMAÇÕES NECESSARIAS AO FISCO.

PARAGRAFO UNICO - A OBRIGAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO NAO ABRANGE A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO A FATOS SOBRE OS QUAIS O INFORMANTE ESTEJA LEGALMENTE OBRIGADO A GUARDAR SEGREDO.

ART.266) INDEPENDENTEMENTE DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO CRIMINAL, E VEDADA A DIVULGAÇÃO, PARA QUAISQUER FINS, POR PARTE DE PREPOSTOS DA FAZENDA MUNICIPAL DE QUALQUER INFORMAÇÃO OBTIDA EM RAZAO DE OFICIO SOBRE A SITUAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA E SOBRE A NATUREZA E ESTADO DE NEGOCIOS OU ATIVIDADES DAS PESSOAS SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO 1º - EXCETUAM-SE DO DISPOSTO NESTE ARTIGO UNICAMENTE AS REQUISIÇÕES DA AUTORIDADE JUDICIARIA E OS CASOS DE PRESTAÇÃO MUTUA DE ASSISTENCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS E PERMUTA DE INFORMAÇÕES ENTRE OS DIVERSOS ORGÃOS DO MUNICIPIO E ENTRE ESTE E A UNIÃO, ESTADOS E OUTROS MUNICIPIOS.

PARAGRAFO 2º - A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS NO EXAME DE CONTAS E DOCUMENTOS CONSTITUI FALTA GRAVE SUJEITA A PENALIDADE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

ART.267) AS AUTORIDADES DA ADMINITRAÇÃO FISCAL DO MUNICIPIO, ATRAVES DO PREFEITO, PODERÃO REQUISITAR AUXILIO DE FORÇA PUBLICA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, QUANDO VITIMAS DE EMBARAÇO OU DESACATO NO EXERCICIO DAS FUNÇÕES DE SEUS AGENTES, OU QUANDO INDISPENSAVEL A EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.

CAPITULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTARIO

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

ART.268) AS AÇÕES OU OMISSÕES QUE CONTRARIEM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA SERÃO, ATRAVES DE FISCALIZAÇÃO, OBJETO DE AUTUAÇÃO COM O FIM DE DETERMINAR O RESPONSAVEL PELA INFRAÇÃO VERIFICADA, O DANO CAUSADO AO MUNICIPIO E SEU RESPECTIVO VALOR, APLICAR AO INFRATOR A PENA CORRESPONDENTE E PROCEDER-SE, QUANDO FOR O CASO, RESSARCIMENTO DO REFERIDO DANO.

ART.269) O AUTO DE INFRAÇÃO SERA LAVRADO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE E CONTERA:

- I. O LOCAL, A DATA E A HORA DA LAVRATURA;
- II. O NOME, O ENDEREÇO DO INFRATOR E DE SEU ESTABELECIMENTO, COM A RESPECTIVA INSCRIÇÃO, QUANDO HOVER;
- III. A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE CONSTITUI A INFRAÇÃO E, SE NECESSARIO, AS CIRCUNSTANCIAS PERTINENTES;
- IV. A CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E DO QUE DEFINE A INFRAÇÃO E COMINA A RESPECTIVA PENALIDADE;
- V. A ASSINATURA DO AGENTE AUTUANTE E A INDICAÇÃO DE SEU CARGO OU FUNÇÃO;
- VI. A ASSINATURA DO AUTUADO OU INFRATOR OU A MENÇÃO DA CIRCUNSTANCIA DE QUE NÃO PODE OU RECUSOU-SE A ASSINAR.

ART. 270) O AUTUADO SERA INTIMADO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

- I. PESSOALMENTE, NO ATO DA LAVRATURA, MEDIANTE ENTREGA DE COPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO AO PRÓPRIO AUTUADO, SEU REPRESENTANTE OU MANDATÁRIO, CONTRA A ASSINATURA DE RECIBO DATADO NO ORIGINAL;
- II. POR VIA POSTAL REGISTRADA, ACOMPANHADA DE COPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, COM AVISO DE RECEBIMENTO A SER DATADO, FIRMADO E DEVOLVIDO PELO DESTINÁRIO OU PESSOA DE SEU DOMICÍLIO;
- III. POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO DA PREFEITURA, NA SUA ÍNTEGRA OU DE FORMA RESUMIDA, QUANDO IMPROFICUOS OS MEIOS PREVISTOS NOS INCISOS ANTERIORES.

ART. 271) LAVRADO O AUTO, TERÃO OS AUTUANTES O PRAZO OBRIGATORIO E IMPROPRORROGAVEL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA ENTREGAR O MESMO AO ORGAO ARRECADADOR.

ART. 272) NENHUM AUTO DE INFRAÇÃO SERA ARQUIVADO NEM CANCELADA A MULTA FISCAL, SEM PREVIO DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

SEÇÃO II

DO TERMO DE APREENSÃO

ART. 273) PODERÃO SER APREENSADOS BENS MOVEIS E SEMOVENTES, INCLUSIVE MERCADORIAS, EXISTENTES EM PODER DO CONTRIBUINTE OU DE TERCEIROS, DESDE QUE CONSTITUAM PROVA DE INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.

PARAGRAFO UNICO - A APREENSÃO PODE COMPREENDER LIVROS OU DOCUMENTOS QUANDO CONSTITUAM PROVA DE FRAUDE, SIMULAÇÃO, ADULTERAÇÃO, OU FALSIFICAÇÃO.

ART. 274) A APREENSÃO SERA OBJETO DE LAVRATURA DE TERMO PRÓPRIO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, CONTENDO A DESCRIÇÃO DOS BENS OU DOCUMENTOS APREENSADOS, COM INDICAÇÃO DO LUGAR ONDE FICAREM DEPOSITADOS E O NOME DO DEPOSITÁRIO, SE FOR O CASO, ALEM DOS DEMAIS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS A IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO E A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS.

ART. 275) LAVRADO O TERMO DE APREENSÃO, SERA O SUJEITO PASSIVO INTIMADO A RECOLHER O DEBITO, CUMPRIR O QUE LHE FOR DETERMINADO OU APRESENTAR DEFESA.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 276) OS BENS MOVEIS, SEMOVENTES E DOCUMENTOS, SERÃO DEVOLVIDOS AOS AUJADOS, MEDIANTE REQUERIMENTO E PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS TAXAS DE APREENSÃO.

PARAGRAFO UNICO - NO CASO DA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS, DEVERÁ PERMANECER NO PROCESSO, CÓPIA DO INTEIRO TEOR OU DA PARTE QUE DEVA FAZER PROVA, CASO O ORIGINAL NÃO SEJA INDISPENSÁVEL A ESTE FIM.

SEÇÃO III

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

ART. 277) CONSTITUI DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA A PROVENIENTE DE CRÉDITO DESSA NATUREZA, REGULARMENTE INSCRITA NA REPARTIÇÃO COMPETENTE, DEPOIS DE ESGOTADO O PRAZO FIXADO PARA PAGAMENTO PELA LEI OU POR DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO REGULAR.

PARAGRAFO UNICO - INCLUEM-SE NA SISTEMÁTICA E CONCEITO DA DÍVIDA ATIVA TODOS OS DEMAIS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUSIVE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E RESPECTIVOS ACRESCIMOS LEGAIS, DESDE QUE ESGOTADOS OS PRAZOS ESTABELECIDOS EM LEI OU EM DECISÕES ADMINISTRATIVAS, E NÃO RECOLHIDOS AOS COFRES MUNICIPAIS.

ART. 278) OS DÉBITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS SERÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, IMEDIATAMENTE APÓS O VENCIMENTO.

ART. 279) CONSIDERAM-SE INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA, DEPOIS DE DEVIDAMENTE REGISTRADOS NOS LIVROS RESPECTIVOS.

PARAGRAFO 1º - FICA A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, PROCEDER AO PARCELAMENTO DE TRIBUTOS OU PREÇOS PÚBLICOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA EM ATÉ 12 (DOZE) PARCELAS, ENQUANTO O DÉBITO PERMANECER NA FASE DE COBRANÇA AMIGÁVEL.

PARAGRAFO 2º - OS PARCELAMENTOS EM ATÉ 6 (SEIS) VEZES, EM PARCELAS MENSÁIS CONSECUTIVAS, ATUALIZADAS MONETARIAMENTE, SERÃO CONCEDIDOS DE PLANO, E DE 7 (SETE) A 12 (DOZE) PARCELAS, FICA OBRIGATORIA A TRIAGEM SOCIO-ECONÔMICA, ELABORADA PELO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL.

PARAGRAFO 3º - VENCIDAS 2 (DUAS) PARCELAS CONSECUTIVAS, CESSARÁ DE IMEDIATO O PARCELAMENTO CONCEDIDO, DEVENDO O SALDO DEVEDOR SER ENCAMINHADO PARA COBRANÇA JUDICIAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 280) O TERMO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, AUTENTICADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, INDICARÁ OBRIGATORIAMENTE:

I. O NOME DO DEVEDOR, DOS CO-RESPONSÁVEIS E, SEMPRE QUE CONHECIDO, O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE UM E DE OUTROS;

II. O VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA, E DEMAIS ENCARGOS PREVISTOS EM LEI;

III. A ORIGEM, A NATUREZA E O FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA.

ART. 281) A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA COMPREENDE:

I. A FASE AMIGÁVEL;

II. A FASE JUDICIAL.

ART. 282) ESGOTADOS OS PRAZOS PARA A COBRANÇA AMIGÁVEL, A REPARTIÇÃO COMPETENTE DA FAZENDA MUNICIPAL EXPEDIRÁ AS CERTIDÕES RESPECTIVAS PARA OS FINS DA COBRANÇA JUDICIAL.

ART. 283) O ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE INICIARÁ A FASE JUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER NOTIFICAÇÃO OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ ADOTADO NA FASE AMIGÁVEL.

CAPÍTULO III

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ART. 284) O JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA É PROFERIDO PELO ÓRGÃO DE FINANÇAS OU REPARTIÇÃO COMPETENTE PELO LANÇAMENTO.

ART. 285) A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DETERMINARÁ DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO, A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS QUANDO AS ENTENDER NECESSÁRIAS, FIXANDO-LHES PRAZO, BEM COMO INDEFERIRÁ AS QUE CONSIDERAR PRESCINDÍVEIS, IMPRATICÁVEIS OU PROTETÓRIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE DA DILIGÊNCIA RESULTAR ONERAÇÃO PARA O SUJEITO PASSIVO, RELATIVA AO VALOR IMPUGNADO, SERÁ REABERTO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA NOVA IMPUGNAÇÃO O ADIAMENTO DA PRIMEIRA.

ART. 286) PREPARADO O PROCESSO PARA A DECISÃO, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIRÁ O DESPACHO NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, RESOLVENDO TODAS AS QUESTÕES DEBATIDAS E PRONUNCIANDO-SE SOBRE A PROCEDÊNCIA OU A IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O IMPUGNADOR SERÁ NOTIFICADO DO DESPACHO MEDIANTE ASSINATURA NO PRÓPRIO PROCESSO OU POR NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 287) NA HIPÓTESE DE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORMANDO-SE O AUTUADO COM O DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DENEGATORIO DA IMPUGNAÇÃO, E DESDE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS IMPORTANCIAS EXIGIDAS DENTRO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, O PROCEDIMENTO TRIBUTARIO SERA ARQUIVADO.

CAPITULO IV

DA SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

ART. 288) COMPETE AO PREFEITO O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA DOS RECURSOS DE DESCISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTANCIA.

PARAGRAFO UNICO - O RECURSO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA, TERA EFEITO SUSPENSIVO, DA COBRANÇA E DEVERA SER INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA DATADA NOTIFICAÇÃO DO DESPACHO DE PRIMEIRA INSTANCIA.

ART. 289) A DECISÃO DE SEGUNDA INSTANCIA SERA PROFERIDA NO PRAZO MAXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DO PROCESSO.

PARAGRAFO UNICO - O PREFEITO PODERA CONVERTER O PROCESSO EM DILIGENCIA E DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS, AINDA QUE NOVAS.

ART. 290) A DECISÃO PROFERIDA EM SEGUNDA INSTANCIA TEM O CARATER DEFINIDO NAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPITULO I

DAS NORMAS GERAIS

SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E DE TERCEIROS

ART. 291) A CAPACIDADE TRIBUTARIA PASSIVA INDEPENDE:

- I. DA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS;
- II. DE ESTAR A PESSOA JURIDICA REGULARMENTE CONSTITUIDA;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

III. DA VALIDADE JURIDICA DOS ATOS EFETIVAMENTE PRATICADOS PELOS CONTRIBUINTES, RESPONSÁVEIS OU TERCEIROS, BEM COMO DA NATUREZA DO SEU OBJETO OU DOS SEUS EFEITOS;

IV. DOS EFEITOS DOS FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS.

ART. 292) SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS:

- I. O ADQUIRENTE OU REMITENTE, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A BEM IMÓVEL, EXISTENTES À DATA DO TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA, SALVO QUANDO CONSTE PROVA DE PLENA QUITAÇÃO, LIMITADA ESTA RESPONSABILIDADE NOS CASOS DE ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA AO MONTANTE DO RESPECTIVO PREÇO.
- II. O SUCESSOR, A QUALQUER TÍTULO E O CONJUGE MEEIRO, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO "DE CUJUS", EXISTENTES ATÉ A DATA DA PARTILHA OU ADJUDICAÇÃO, LIMITADA A RESPONSABILIDADE AO MONTANTE DO QUINHÃO DO LEGADO OU DA MEAÇÃO;
- III. O ESPÓLIO, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO "DE CUJUS", EXISTENTES À DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO.

ART. 293) A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, QUE RESULTAR DE FUSÃO, TRANSFORMAÇÃO OU INCORPORAÇÃO DE OUTRA OU EM OUTRA E RESPONSÁVEL PELOS TRIBUTOS DEVIDOS ATÉ A DATA DO ATO PELAS PESSOAS JURÍDICAS FUSIONADAS, TRANSFORMADAS OU INCORPORADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICA-SE AOS CASOS DE EXTINÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, QUANDO A EXPLORAÇÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE SEJA CONTINUADA POR QUALQUER SÓCIO REMANESCENTE, OU SEU ESPÓLIO, SOB A MESMA OU OUTRA RAZÃO SOCIAL, DENOMINAÇÃO OU SOB FIRMA INDIVIDUAL.

ART. 294) QUANDO O ADQUIRENTE DE POSSE, DOMÍNIO ÚTIL OU PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL, JÁ LANÇADO POR PESSOA JURÍDICA IMUNE, VENCERÃO ANTECIPADAMENTE AS PRESTAÇÕES VINCENDAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA E AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, RESPONDENDO POR ELA O ALIENANTE.

ART. 295) A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE ADQUIRIR DE OUTRA, POR QUALQUER TÍTULO, FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL, E CONTINUAR A RESPECTIVA EXPLORAÇÃO, SOB A MESMA OU OUTRA RAZÃO SOCIAL, DENOMINAÇÃO OU SOB FIRMA INDIVIDUAL, RESPONDE PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO FUNDO OU ESTABELECIMENTO ADQUIRIDO, ATÉ A DATA DO RESPECTIVO ATO;

- I. INTEGRALMENTE, SE O ALIENANTE CESSAR A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU ATIVIDADE TRIBUTADOS;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

II. SUBSIDIARIAMENTE AO ALIENANTE, SE ESTE PROSSEGUIR NA EXPLORAÇÃO OU INICIAR DENTRO DE 6 (SEIS) MESES, CONTADOS DA DATA DA ALIENAÇÃO, NOVA ATIVIDADE NO MESMO OU EM OUTRO RAMO PROFISSIONAL, DE COMERCIO, OU INDUSTRIAL;

ART. 296) RESPONDER SOLIDARIAMENTE COM O CONTRIBUINTE NOS ATOS EM QUE INTERVIEREM OU PELAS OMISSÕES QUE FOREM REPONSAVEIS:

- I. OS PAIS, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS DE FILHOS MENORES;
- II. OS TUTORES E CURADORES, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS DOS SEUS TUTELADOS OU CURATELADOS;
- III. OS ADMINISTRADORES DE BENS DE TERCEIROS, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS DESTES;
- IV. O INVENTARIANTE, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS DO ESPOLIO;
- V. O SINDICO E O COMISSARIO, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS DA MASSA FALIDA OU DO CONCORDATARIO;
- VI. OS TABELIAES, ESCRIVAES E DEMAIS SERVENTUARIOS DE OFICIO, PELOS TRIBUTOS DEVIDOS E PELOS ATOS PRATICADOS, POR ELES, OU PERANTE ELES, EM RAZAO DO OFICIO QUE EXERCEM;
- VIII. OS SOCIOS, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS DA SOCIEDADE DE PESSOAS, NO CASO DE LIQUIDAÇÃO.

PARAGRAFO UNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO SOMENTE SE APLICA, QUANDO AS PENALIDADES, AS DE CARATER MORATORIO.

ART. 297) SAO PESSOALMENTE RESPONSAVEIS PELOS CREDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DA LEI, CONTRATOS SOCIAL OU ESTATUTOS:

- I. AS PESSOAS REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR;
- II. OS MANDATARIOS E OS PREPOSTOS;
- III. OS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

ART. 298) O CONTRIBUINTE SERÁ NOTIFICADO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO NO DOMICILIO TRIBUTARIO, NA SUA PESSOA, NA DE SEU FAMILIAR, REPRESENTANTE OU PREPOSTO.

PARAGRAFO 1º - QUANDO O MUNICIPIO PERMITIR QUE O CONTRIBUINTE ELEJA DOMICILIO TRIBUTARIO FORA DE SEU TERRITORIO A NOTIFICAÇÃO FAR-SE-A POR VIA POSTAL REGIST-TRADA.

PARAGRAFO 2º - A NOTIFICAÇÃO FAR-SE-A POR EDITAL NA IMPOSSIBILIDADE DA ENTREGA DO AVISO RESPECTIVO OU NO CASO DE RECUSA DE SEU RECEBIMENTO.

ART. 299) DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONSTARÁ:

- I. NOME DO SUJEITO PASSIVO;
- II. O VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO;
- III. A DISPOSIÇÃO LEGAL RELATIVA AO CREDITO TRIBUTARIO;
- IV. O PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

ART. 300) O LANÇAMENTO DO TRIBUTO INDEPENDE:

- I. DA VALIDADE JURIDICA DOS ATOS EFETIVAMENTE PRATICADOS PELOS CONTRIBUINTE, RESPONSÁVEIS OU TERCEIROS, BEM COMO DA NATUREZA DO OBJETO OU DOS SEUS EFEITOS;
- II. DOS EFEITOS DE FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS.

ART. 301) O LANÇAMENTO OU RECOLHIMENTO DE TRIBUTO NÃO IMPLICA O RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE DA PROPRIEDADE, DO DOMINIO UTIL OU DA FOSSE DO BEM IMOVEL, BEM COMO NÃO IMPLICA EM REGULARIDADE DO EXERCICIO E ATIVIDADE, OU LEGALIDADE DAS CONDIÇÕES DO LOCAL, PROMOÇÕES, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS OU OBRAS.

ART. 302) ENQUANTO NÃO EXTINTO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, PODERÃO SER FEITOS LANÇAMENTOS ADICIONAIS, SUBSTITUTIVOS, OU QUE TENHAM SIDO OMITIDOS, BEM COMO OS QUE ESTEJAM VICIADOS POR IRREGULARIDADES OU ERROS DE FATO.

ART. 303) SERÁ SEMPRE DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, O PRAZO MÁXIMO PARA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO, SE OUTRO PRAZO NÃO FOR ESTIPULADO, ESPECIFICAMENTE, NESTA LEI.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

ART. 304) CONSIDERA-SE PAGAMENTO DO RESPECTIVO TRIBUTO, POR PARTE DO CONTRIBUINTE, O RECOLHIMENTO POR RETENÇÃO NA FONTE PAGADORA, NOS CASOS PREVISTOS EM LEI, E DESDE QUE O SUJEITO PASSIVO APRESENTE O COMPROVANTE DE FATO, RESSALVADA A RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA QUANTO A LIQUIDAÇÃO DO CREDITO FISCAL.

ART. 305) O PAGAMENTO DO CREDITO TRIBUTARIO NAO IMPORTA EM PRESUNÇÃO:

- I. DE PAGAMENTO DAS OUTRAS PRESTAÇÕES EM QUE SE DECOMPOHA;
- II. DE PAGAMENTO DE OUTROS DEBITOS, REFERENTE AOS MESMOS OU A OUTROS TRIBUTOS DECORRENTES DE LANÇAMENTO DE OFICIO, ADITIVOS, COMPLEMENTARES OU SUBSTITUTIVOS.

ART. 306) A APLICAÇÃO DE COMINAÇÃO OU PENALIDADE NAO IMPORTA NA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA OU ACESSORIA.

ART. 307) E FACULTADA A ADMINISTRAÇÃO A COBRANÇA, EM CONJUNTO, DE IMPOSTOS E TAXAS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.

ART. 308) A FALTA DE PAGAMENTO DO CREDITO TRIBUTARIO NA DATA DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO TRIBUTARIO, IMPORTARA NA COBRANÇA, EM CONJUNTO, DOS SEGUINTE ACRESCIMOS:

- I. MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CREDITO DA FAZENDA MUNICIPAL, CORRIGIDO MONETARIAMENTE;
- II. JUROS DE MORA A RAZÃO DE DE 1% (UM POR CENTO) AO MES, CONSIDERANDO MES QUALQUER FRAÇÃO, CALCULADO SOBRE O VALOR CORRIGIDO MONETARIAMENTE.
- III. ATUALIZAÇÃO MONETARIA DO VALOR PRINCIPAL DO CREDITO DA FAZENDA MUNICIPAL, PELOS INDICES FIXADOS POR ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARAGRAFO 1º - NA EXISTENCIA DE DEPOSITO ADMINISTRATIVO PREMONITORIO, O ACRESCIMO PREVISTO NO ITEM II DESTE ARTIGO SERA EXIGIDO APENAS SOBRE O VALOR DA IMPORTANCIA NAO COBERTA PELO DEPOSITO.

PARAGRAFO 2º - OS ACRESCIMO PREVISTOS NOS ITENS I E II DESTE ARTIGO NAO EXLUEM E NEM EXTINGUEM AS PENALIDADES TRIBUTARIAS ORIUNDAS DE INFRAÇÕES OU NAO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONSTANTES DESTA LEI.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO

ART. 309) O SUJEITO PASSIVO TERÁ DIREITO A RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS IMPORTANCIAS PAGAS A TITULO DE TRIBUTO, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. COBRANÇA OU PAGAMENTO ESPONTANEO DE TRIBUTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO EM FACE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA, OU DA NATUREZA OU CIRCUNSTANCIAS MATERIAIS DO FATO GERADOR EFETIVAMENTE OCORRIDO;
- II. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NA DETERMINAÇÃO DA ALIQUOTA, NO CALCULO DO MONTANTE DO DEBITO OU NA ELABORAÇÃO OU CONFERENCIA DE QUALQUER DOCUMENTO RELATIVO AO PAGAMENTO;
- III. REFORMA OU REVOGAÇÃO DE DECISÃO CONDENATORIA.

ART. 310) O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, QUE DEPENDERA DE REQUERIMENTO DO INTERESSADO, SOMENTE SERÁ ACEITO DESDE QUE SE JUNTADA A PROVA ORIGINAL DO PAGAMENTO DO TRIBUTO, COM AS RAZOES DA ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE DO LANÇAMENTO.

ART. 311) A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO QUE, POR SUA NATUREZA, COMPORTE TRANSFERENCIA DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO, SOMENTE SERÁ FEITA A QUEM PROVE HAVER ASSUMIDO O REFERIDO ENCARGO, OU, NO CASO DE TERLO TRANSFERIDO A TERCEIRO, ESTAR POR ESTE EXPRESSAMENTE CREDENCIADO A RECEBE-LA.

ART. 312) A RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO TRIBUTO DA LUGAR A DEVOLUÇÃO, NA MESMA PROPORÇÃO, DOS JUROS DE MORA E DAS PENALIDADES PECUNIARIAS QUE TIVEREM SIDO RECOLHIDAS, SALVO AS REFERENTES A INFRAÇÕES DE CARATER FORMAL NAO PREJUDICADAS PELA CAUSA DA RESTITUIÇÃO.

ART. 313) O DESPACHO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEVERA SER EFETIVADO DENTRO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS CONTADOS DA DATA DE PROTOCOLO DO REQUERIMENTO.

ART. 314) A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PODERA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO SE PROCESSE ATRAVES DE COMPENSAÇÃO COM CREDITO TRIBUTARIO DO SUJEITO PASSIVO .

ART. 315) O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO TRIBUTO EXTINGUE-SE NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

- I. NAS HIPOTHESES DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 299 DA DATA DE EXTIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO;
- II. NA HIPOTHESE DO ITEM III DO ARTIGO 299, DA DATA EM QUE SE TORNE DEFINITIVA A DECISÃO ADMINISTRATIVA, OU QUE PASSE EM JULGAMENTO A DECISÃO JUDICIAL QUE TENHA REFORMADO, ANULADO OU REVOGADO A DECISÃO CONDENATORIA.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

231

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 316) CONSTITUI INFRAÇÃO FISCAL TODA AÇÃO OU OMISSÃO QUE IMPORTE EM INOBSERVANCIA, POR PARTE DO CONTRIBUINTE, RESPONSÁVEL OU TERCEIRO, DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

PARAGRAFO UNICO - A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SALVO EXCEÇÕES, INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE, OU DE TERCEIRO E DA EFETIVA, NATUREZA E EXTENSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO ATO.

ART. 317) REINCIDÊNCIA E A NOVA INFRAÇÃO, VIOLANDO A MESMA NORMA TRIBUTÁRIA, COMETIDA PELO MESMO SUJEITO PASSIVO, DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA EM QUE SE TORNE DEFINITIVA A PENALIDADE RELATIVA A INFRAÇÃO ANTERIOR.

ART. 318) RESPONDEM PELA INFRAÇÃO, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, AS PESSOAS QUE, DE QUALQUER FORMA, CONCORRAM PARA SUA PRÁTICA OU DELAS SE BENEFICIEM.

ART. 319) O CONTRIBUINTE, RESPONSÁVEL OU DE MAIS PESSOAS ENVOLVIDAS EM INFRAÇÕES PODERÃO APRESENTAR DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FICANDO EXCLUÍDA A RESPECTIVA PENALIDADE DESDE QUE A FALTA SEJA EXCLUÍDA IMEDIATAMENTE, OU, SE FOR O CASO, EFETUADO O PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM OS ACRESCIMOS LEGAIS CABÍVEIS, OU DEPOSITADA A IMPORTÂNCIA ARBITRADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO O MONTANTE DO TRIBUTO DEPENDA DE AFURÇÃO.

PARAGRAFO 1º - NÃO SE CONSIDERA ESPONTÂNEA A DENÚNCIA APRESENTADA APOS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO, DA LAVRATURA DO TERMO DE INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO OU TERMO DE APREENÇÃO DE BENS E MERCADORIAS.

PARAGRAFO 2º - A APRESENTAÇÃO A ADMINISTRAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS NÃO IMPORTA EM DENÚNCIA ESPONTÂNEA PARA OS FINS DO DISPOSTO NESTE ARTIGO.

ART. 320) A LEI TRIBUTÁRIA QUE DEFINA INFRAÇÃO OU COMINE PENALIDADE APLICA-SE A FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA EM RELAÇÃO A ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO QUANDO:

- I. EXCLUA A DEFINIÇÃO DE FATO COMO INFRAÇÃO;
- II. COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O FATO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

242

ART. 321) AS PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS QUE SE ENCONTRAREM EM DEBITO COM AS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS OU ACESSORIAS, PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, NÃO PODERÃO DELA RECEBER QUANTIAS OU CREDITOS DE QUALQUER NATUREZA NEM PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PUBLICAS OU ADMINISTRATIVAS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS OU EQUIPAMENTOS, OU REALIZAÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AOS ORGAOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA, BEM COMO GOZAREM DE QUAISQUER BENEFICIOS FISCAIS.

ART. 322) SERÃO PUNIDAS COM MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, INCLUSIVE PENALIDADES, QUAISQUER PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS, INDEPENDENTEMENTE DE CARGO, OFICIO, FUNÇÃO, ATIVIDADE OU PROFISSÃO, QUE EMBARAÇAREM, ELIDIREM OU DIFICULTAREM A AÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL.

ART. 323) SERÃO PUNIDAS COM MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO VALOR DOS TRIBUTOS, PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS QUE INFRINGIREM DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO, PARA OS QUAIS NÃO TENHAM SIDO ESPECIFICADAS AS PENALIDADES PRÓPRIAS.

ART. 324) SUJEITAM-SE AS PENALIDADES PREVISTAS NESTE CODIGO, ALEM DAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECIFICA, OS SEGUINTE ATOS:

- I. PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA OU OMITIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, INFORMAÇÃO QUE DEVA SER PRODUZIDA A AGENTES DO FISCO, COM INTENÇÃO DE EXIMIR-SE, TOTAL OU PARCIALMENTE, DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E QUAISQUER OUTROS ADICIONAIS DEVIDOS POR LEI;
- II. INSERIR ELEMENTOS INEXATOS OU OMITIR RENDIMENTOS OU OPERAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA EM DOCUMENTOS OU LIVROS EXIGIDOS PELAS LEIS FISCAIS, COM INTENÇÃO DE EXONERAR-SE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS A FAZENDA MUNICIPAL;
- III. ALTERAR FATURAS E QUAISQUER DOCUMENTOS RELATIVOS A OPERAÇÕES TRIBUTAVEIS COM O PROPOSITO DE FRAUDAR A FAZENDA MUNICIPAL;
- IV. FORNECER E EMITIR DOCUMENTOS GRACIOSOS OU MAJORAR DESPESAS COM O OBJETIVO DE OBTER DEDUÇÃO DE TRIBUTOS DEVIDOS A FAZENDA MUNICIPAL.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 325) CONSIDERAM-SE PARTE INTEGRANTE DESTA LEI AS TABELAS QUE A ACOMPANHAM.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO UNICO - OS VALORES ORIGINARIOS DAS TABELAS OU PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO NESTE CÓDIGO, SERÃO LANÇADOS EM QUANTIDADES DE EQUIVALENCIA A UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO DE ANGATUBA, UFIRMA, PREVISTOS NO ARTIGO 363 (TREZENTOS E SESENTA E TRES), DESTE CÓDIGO.

ART. 326) O CONTRIBUINTE QUE OPTAR PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS EM COTA UNICA, GOZARA DE DESCONTO DE ATÉ 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DOS MESMOS; A SER FIXADO POR ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 327) OS JUROS MORATORIOS RESULTANTES DA IMPONTUALIDADE DE PAGAMENTO, SERÃO COBRADOS A PARTIR DO VENCIMENTO, CONSIDERANDO-SE COMO MES COMPLETO QUALQUER FRAÇÃO DESSE PERIODO DE TEMPO.

ART. 328) O DEPOSITO EFETUADO, PARA EFEITOS DE RECURSO SOBRE OS LANÇAMENTOS, RECEBERA ATUALIZAÇÃO MONETARIA E TRATAMENTO EQUIVALENTE AO CREDITO TRIBUTARIO QUE O ORIGINOU.

ART. 329) PROFERIDA A DECISÃO ADMINISTRATIVA OU A SETENÇA JUDICIAL DEFINITIVA E IRRECORRIVEL, FAVORAVEL AO CONTRIBUINTE, A FAZENDA MUNICIPAL É OBRIGADA A RESTITUIR-LHE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTINUOS, CONTADOS DA DATA DA DECISÃO OU DA SETENÇA, A QUANTIA DEPOSITADA, ATUALIZADA MONETARIAMENTE PELO INDICE OFICIAL FIXADO POR ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 330) OS PRAZOS FIXADOS NESTA LEI SERÃO CONTINUOS, EXCLUINDO-SE NA SUA CONTAGEM O DIA DO INICIO E INCLUINDO-SE O DIA DO VENCIMENTO.

ART. 331) OS PRAZOS SO SE INICIAM OU VENCEM EM DIA DE EXPEDIENTE NORMAL NA REPARTIÇÃO EM QUE TENHAM CURSO O PROCESSO OU DEVA SER PRATICADO O ATO.

PARAGRAFO UNICO - OS TRIBUTOS VENCIDOS NA DATA EM QUE SE DECRETE PONTO FACULTATIVO MUNICIPAL, E CUJO PAGAMENTO DEVA SER FEITO OBRIGATORIAMENTE NA TESOURARIA DA PREFEITURA, TERÃO SEUS RECOLHIMENTOS PRORROGADOS PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, SEM OS ACRESCIMOS LEGAIS.

ART. 332) AS CERTIDÕES REQUERIDAS SERÃO FORNECIDAS DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DA DATA DO PROTOCOLO, OBEDECIDOS SEMPRE OS TERMOS REQUERIDOS, POREM, SEM PREJUIZO DA SITUAÇÃO REAL DOS FATOS CONSTANTES NOS REGISTROS MUNICIPAIS.

ART. 333) O MUNICIPIO DEFINE E ESTABELECE SUA UNIDADE FISCAL MENSAL, DENOMINADA UFIRMA-UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO DE ANGATUBA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE UMA UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA (U.F.I.R.), OU AQUELA QUE EVENTUALMENTE O GOVERNO FEDERAL UTILIZAR PARA SUBSTITUI-LA.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

238

334) ESTE CÓDIGO ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1995, DATA EM QUE FICARÃO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 12 DE DEZEMBRO DE 1994

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA

- Prefeito Municipal -

Publicado na data supra.

MARIA REGINA PEREIRA

- Secretária -





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

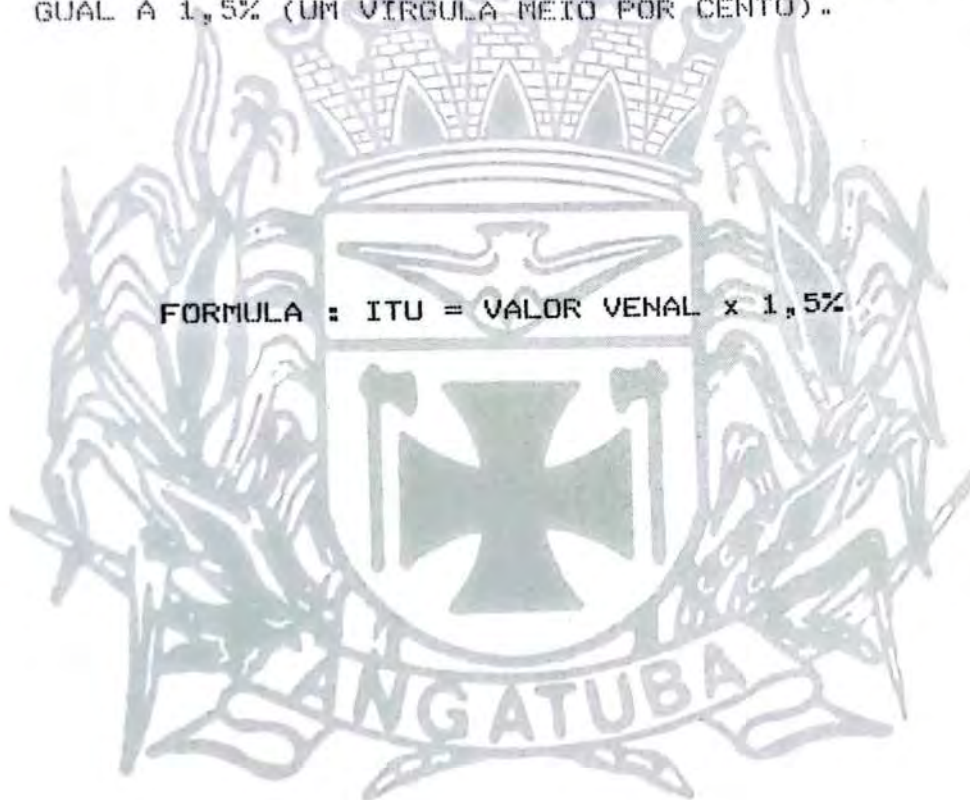
245

TABELA 1

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - ITU

O CALCULO ANUAL DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (ITU) SERÁ RESULTANTE DO VALOR VENAL MULTIPLICADO PELA ALIQUOTA IGUAL A 1,5% (UM VIRGULA MEIO POR CENTO).

FORMULA : $ITU = \text{VALOR VENAL} \times 1,5\%$



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

236

TABELA 2

IMPOSTO PREDIAL URBANO - IPU

O CALCULO ANUAL DO IMPOSTO PREDIAL URBANO (IPU) SERA RESULTANTE DO VALOR VENAL MULTIPLICADO PELA ALIQUOTA IGUAL A 0,5% (ZERO VIRGULA CINCO POR CENTO).

FORMULA : $IPU = \text{VALOR VENAL} \times 0,5\%$





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

211

TABELA 3

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTAVEIS

(LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15/12/87 - FEDERAL)

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	FIXO ANUAL - NUMERO DE U.F.I.R.M.A UFIRMA	ALIQUOTA ANUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1-MEDICOS, INCLUSIVE ANALISES CLINICAS, ELETRICIDADE MEDICA, RADIOTERAPIA, ULTRA-SONOGRAFIA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA A CONGENERES.....	100	---
2-HOSPITAIS, CLINICAS, SANATORIOS, LABORATORIOS DE ANALISE, AMBULATORIOS, PRONTO SOCORRO, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO E CONGENERES.....	---	3%
3-BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, OLHOS, SEMEN E CONGENERES...	---	0,5%
4-ENFERMEIROS, OBSTETAS, ORTÓPTICOS, FONDAUDIÓLOGOS, PROTÉTICOS (PROTESE DENTARIA)	50	---
5-ASSISTENCIA MEDICA E CONGENERES PREVISTOS NOS ITENS 1, 2 E 3 DESTA LISTA, PRESTADOS ATRAVES DE PLANOS DE MEDICINA DE GRUPO, CONVENIOS, INCLUSIVE COM EMPRESAS PARA ASSISTENCIAS PARA A EMPREGADOS.....	---	3%
6-PLANOS DE SAUDE, PRESTADOS POR EMPRESAS QUE NAO ESTEJA INCLUIDA NO ITEM 5 DESTA LISTA E QUE SE CUMPRAM ATRAVES DE SERVIÇOS PRESTADO POR TERCEIROS, CONTRATADOS PELA EMPRESA OU APENAS PAGOS POR ESTA, MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFICIARIO DO PLANO.....	---	3%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

241

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	FIXO ANUAL - NÚMERO DE U.F.I.R.M.A UFIRMA	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
7-MEDICOS VETERINARIOS.....	80	---
8-HOSPITAIS VETERINARIOS CLI - NICAS VETERINARIAS E CONGE - NERES.....	---	3%
9-GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRA MENTO, ADESTRAMENTO, EMBELE ZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGE NERES, RELATIVOS A ANIMAIS.	50	---
10-BARBEIROS, CABELEREIROS, MA- NICUROS, PEDICUROS, TRATA - MENTO DE PELE DEPILAÇÃO E CONGENERES.....	30	---
11-BANHOS, DUCHAS, SAUNA, MA - SAGENS, GINASTICAS E CONGE- NERES.....	50	---
12-VARRIÇÃO COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE LIXO.....	---	3%
13-LIMPEZA E DRENAGEM DE FOR - TOS, RIOS E CANAIS.....	---	3%
14-LIMPEZA ,MANUTENÇÃO E CON - SERVAÇÃO DE IMOVEIS INCLU - SIVE VIAS PUBLICAS, PARQUES E JARDINS.....	3	3%
15-DESINFECÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HI- GIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGENERES.....	5	3%
16-CONTROLE E TRATAMENTO DE E- FLUENTES DE QUALQUER NATUREZA, E DE AGENTES DE QUALQUER NATU- REZA, E DE AGENTES FISICOS E BIOLOGICOS.....	---	3%
17-INCINERAÇÃO DE RESIDUOS QUAIS QUER.....	---	3%
18-LIMPEZA DE CHAMINES.....	---	3%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

235

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	FIXO ANUAL - NÚMERO DE U.F.I.R.M.A UFIRMA	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
19-SANEAMENTO AMBIENTAL E CON- GÊNERES.....	---	3%
20-ASSISTENCIA TECNICA.....	5	3%
21-ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, NÃO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA LEI, ORGA- NIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, PLANEJA- MENTO, ASSESSORIA, PROCESSAMEN- TO DE DADOS, CONSULTORIA TECNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA.....	---	3%
22-PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PRO- GRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TECNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA.....	---	3%
23-ANALISES INCLUSIVE DE SISTE- MAS, EXAMES, PESQUISAS E INFORMA- ÇÕES, E PROCESSAMENTO DE DADOS DE QUALQUER NATUREZA.....	---	3%
24-CONTABILIDADE, AUDITORIA, GUAR- DA LIVROS, TECNICOS EM CONTABILI- DADE E CONGÊNERES.....	130	---
25-PERICIAS, LAUDOS, EXAMES TECNI- COS, E ANALISES TECNICAS.....	70	---
26-TRADUÇÕES E INTERPRETAÇÕES....	40	---
27-AVALIAÇÃO DE BENS.....	40	---
28-DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, EX- PEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL E CONGÊNERES.....	---	3%
29-PROJETOS, CÁLCULOS E DESENHOS TECNICOS DE QUALQUER NATUREZA....	60	---
30-AEROFOTOGRAMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), MAPEAMENTOS E TOPOGRAFIA.....	---	3%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	FIXO ANUAL - NÚMERO DE U.F.I.R.M.A UFIRMA	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
31-EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA, OU SUBEMPREITADA, DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OBRAS HIDRAULICAS E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES E RESPECTIVA ENGENHARIA CONSULTIVA, SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES, EXCETO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, QUE FICA SUJEITO AO ICMS	---	3%
32-DEMOLIÇÃO.....	---	3%
33-REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES E CONGÊNERES.....	---	3%
34-PESQUISA, PERFURAÇÃO, CIMENTAÇÃO, PERFILAGEM, ESTIMULAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL.....	---	3%
35-FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO.....	---	3%
36-ESCORAMENTO E CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES..	---	3%
37-PAISAGISMO, JARDINAGEM E DECORAÇÃO (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).....	5	3%
38-RASPAGEM, CALAFETAÇÃO, POLIMENTO, LUSTRAÇÃO DE PISOS, PAREDES E DIVISÓRIAS.....	---	3%
39-ENSINO, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO DE QUALQUER GRAU DE NATUREZA.....	---	3%
40-PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES....	---	3%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	FIXO ANUAL - NÚMERO DE U.F.I.R.M.A UFIRMA	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
41--ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES "BUFFET" (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS QUE FICA SUJEITO AO ICMS).....	---	3%
42--ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS E CONSÓRCIOS..	---	3%
43--ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS MUTUOS (EXCETO A REALIZADA POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL).....	---	3%
44--AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.....	---	3%
45--AGENCIAMENTO, CORRETAGEM, OU INTERMEDIÇÕES DE TÍTULOS QUALQUER (EXCETO OS SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL).....	---	3%
46--AGENCIAMENTO, CORRETAGEM, OU INTERMEDIÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTÍSTICA OU LITERÁRIA.....	---	3%
47--AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÕES DE CONTRATOS DE FRANQUIA (FRANCHISES) E DE FATURAÇÃO (FACTORING) EXCETO OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS P/BANCO CENTRAL	---	3%
48--AGENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, EXCURSÕES, GUIAS DE TURISMO E CONGÊNERES.....	---	3%
49--AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÕES DE BENS IMÓVEIS (INCLUSIVE PROPAGANDA E PUBLICIDADE) E IMÓVEIS NÃO ABRANGIDOS NOS ITENS 45, 46, 47 E 48.....	---	3%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	FIXO ANUAL - NÚMERO DE U.F.I.R.M.A UFIRMA	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
50-DESPACHANTES.....	100	—
51-AGENTES DA PROPRIEDADE INDUS- TRIAL.....	80	—
52-AGENTES DA PROPRIEDADE ARTIS- TICA OU LITERARIA.....	—	3%
53-LEILÃO.....	—	3%
54-REGULAÇÃO DE SINISTROS COBER- TOS POR CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERENCIA DE RISCOS SEGURAVEIS, PRESTADOS POR QUEM NAO SEJA O PROPRIO SEGURADO OU COMPANHIA DE SEGURO.....	—	3%
55-ARMAZENAMENTO, DEPOSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPECIE (EXCE - TO DEPOSITOS FEITOS EM INSTITUI- ÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL)....	—	3%
56-GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES TERRESTRES..	—	3%
57-VIGILANCIA OU SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS.....	—	3%
58-TRANSPORTE, COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES, DEN- TRO DO TERRITORIO DO MUNICIPIO..	—	3%
59-DIVERSÕES PUBLICAS:		
A) CINEMAS.....	—	3%
B) "TAXI-DANCINGS" E CONGENERES..	—	3%
C) BILHARES, BOLICHES, CORRIDAS DE ANIMAIS E OUTROS JOGOS, POR MESA, QUADRA, ETC.....	20	—

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	FIXO ANUAL - NÚMERO DE U.F.I.R.M.A UFIRMA	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
D) EXPOSIÇÕES, COM COBRANÇA DE INGRESSO.....	---	3%
E) CIRCOS.....	---	3%
F) BAILES, "SHOWS", FESTIVAIS, RECITAIS E CONGENERES, INCLUSIVE ESPECTACULOS QUE SEJAM TAMBEM TRANSMITIDOS, MEDIANTE COMPRA DE DIREITOS PARA TANTO, PELA TELEVISÃO OU PELO RADIO.....	---	3%
G) JOGOS ELETRONICOS (P/APARELHO)	20	---
H) COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FISICA OU INTELLECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR, INCLUSIVE A VENDA DE DIREITOS A TRANSMISSÃO PELO RADIO OU PELA TELEVISÃO.....	---	3%
I) EXECUÇÃO DE MUSICA, INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUTO.....	---	3%
60- DISTRIBUIÇÃO E VENDAS DE BILHETES DE LOTERIA, CARTOES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS OU PREMIOS.....	100	---
61- FORNECIMENTO DE MUSICAS, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO, PARA VIAS PUBLICAS OU AMBIENTES FECHADOS (EXCETO TRANSMISSOES RADIOFONICAS OU DE TELEVISÃO.....	---	3%
62- GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E VIDEO-TEIPES.....	---	3%
63- FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SOMS OU RUIDOS, INCLUSIVE TRUNCAGEM, DUBLAGEM OU MIXAGEM SONORA..	---	3%
64- FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, COPIA, REPRODUÇÃO E TRUNCAGEM....	---	3%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	FIXO ANUAL - NÚMERO DE U.F.I.R.M.A UFIRMA	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
65-PRODUÇÃO PARA TERCEIROS, ME- DIANTE OU SEM ENCOMENDA PREVIA DE ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS E CONGÊNERES.....	---	3%
66-COLOCAÇÃO DE TAPETES E CORTI- NAS, COM MATERIAL FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO.....	---	3%
67-LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVI - SAO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARE - LHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO FOR- NECIMENTO DE PEÇAS E PARTES QUE FICAM SUJEITO A ICMS).....	---	3%
68-CONSERTOS, RESTAURAÇÃO, MANU - TENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUI - NAS, VEÍCULO, MOTORES, ELEVADORES OU QUAISQUER OBJETOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES QUE FICA SUJEITO AO ICMS).....	---	3%
69-RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (O VALOR DAS PEÇAS FORNECIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO FICA SUJEITO AO ICMS).....	---	3%
70-RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS PARA O USUÁRIO FINAL....	---	3%
71-RECONDICIONAMENTO, ACONDICIO - NAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GAL - VANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RE- CORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS NÃO DES - TINADOS A INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO.....	10	3%
72-LUSTRAÇÃO DE BENS MOVEIS QUAN- DO O SERVIÇO FOR PRESTADO PARA USUÁRIO FINAL DO OBJETO LUSTRADO	---	3%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	FIXO ANUAL - NÚMERO DE U.F.I.R.M.A UFIRMA	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
73-INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, PRESTADOS AO USUARIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO.....	---	3%
74-MONTAGEM INDUSTRIAL PRESTADA AO USUARIO FINAL DO SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO.....	---	3%
75-CÓPIA OU REPRODUÇÃO POR QUALQUER PROCESSO DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPEIS, PLANTAS E DESENHOS.....	---	3%
76-COMPOSIÇÃO GRÁFICAS, FOTOCOMPOSIÇÃO, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, FOTOLITOGRAFIA.....	---	3%
77-COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E DOURAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E CONGÊRES.....	---	3%
78-LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INCLUSIVE ARRENDAMENTOS MERCANTIL.....	---	3%
79-FUNERAIS.....	---	3%
80-ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUARIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO.....	---	3%
81-TINTURARIA E LAVANDERIA.....	---	3%
82-TAXIDERMIA.....	---	3%
83-RECRUTAMENTO E AGENCIAMENTO, SELEÇÃO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MESMO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, INCLUSIVE POR EMPREGADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO OU TRABALHADORES AVULSOS POR ELE CONTRATADOS.....	---	3%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	FIXO ANUAL - NUMERO DE U.F.I.R.M.A UFIRMA	ALIQUOTA ANUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
84-PROPAGANDA E PUBLICIDADE, IN- CLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLA- NEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTE- MAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATE- RIAS PUBLICITARIOS (EXCETO SUA IMPRESSÃO, REPRODUÇÃO OU FABRICA- ÇÃO)	---	3%
85-VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS, E OUTROS MATE- RIAS DE PUBLICIDADE POR QUAL- QUER MEIO (EXCETO EM JORNAIS PE- RIODICOS, RADIOS E TELEVISÃO.....	---	3%
86-SERVIÇOS PORTUARIOS E AERO- PORTUARIOS; UTILIZAÇÃO DE PORTO OU AEROPORTO; ATRACAÇÃO, CAPATA - ZIA; ARMEZENAGEM INTERNA, EXTERNA E ESPECIAL; SUPRIMENTO DE AGUA, SERVIÇOS E ACESSORIOS; MOVIMENTA- DE MERCADORIAS FORA DO CAIS.....	---	3%
87-ADVOGADOS.....	80	---
88-ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBA - NISTAS, AGRONOMOS.....	80	---
89-DENTISTAS.....	100	---
90-ECONOMISTAS.....	80	---
91-PSICOLOGOS.....	80	---
92-ASSISTENTES SOCIAIS.....	80	---
93-RELAÇÕES PUBLICAS.....	80	---

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

FIXO ANUAL - NÚMERO DE U.F.I.R.M.A UFIRMA	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
--	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

94--COBRANÇAS E RECEBIMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE DIREITOS AUTORAIS, PORTESTOS DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE PROTESTOS, DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS NÃO PAGOS, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS VENCIDOS, FORNECIMENTO DE POSIÇÃO DE COBRANÇA OU RECEBIMENTO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS DA COBRANÇA OU RECEBIMENTO (ESTE ITEM ABRANGE TAMBEM OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL)...

3%

95--INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL; EMISSÃO DE CHEQUES ADMINISTRATIVOS, DEVOLUÇÃO DE CHEQUES, SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO DE CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO E DE CREDITOS POR QUALQUER MEIO; EMISSÃO E RENOVAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS; CONSULTA EM TERMINAIS ELETRÔNICOS; PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS FEITOS FORA DO ESTABELECIMENTO; ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL; FORNECIMENTO DE 2ª VIA DE LANÇAMENTO DE EXTRATO DE CONTAS; EMISSÃO DE CARNES; PERITAGEM E AVALIAÇÃO; AUDITORIA ECONÔMICA E FINANCEIRA; EXPEDIENTE, CONTRATOS, CARTAS DE FINANÇAS E SIMILARES, ATESTADOS; INTERMEDIÇÕES DE BENS IMÓVEIS, TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS ENTRE PRAÇAS OU CLIENTES, REMESSA DE DINHEIRO; LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS (COFRES NÃO IMOBILIZADOS), POSTO ESTE TEREM NATUREZA DE IMÓVEL, GUARDA DE BENS, CUSTODIA DE BENS E VALORES; COBRANÇA DE TÍTULOS, CARNES, BILHETES, PRESTAÇÃO DE CONTAS, DIVIDENDOS, JUROS DE TÍTULOS, DUPLICATAS, ASSESSORIA, CONSULTORIA TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS, EXCETO A ASSISTÊNCIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

FIXO ANUAL - NÚMERO DE U.F.I.R.M.A UFIRMA	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
--	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

TECNICA CONCORRENTE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS; FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, AGENCIAMENTO DE QUALQUER NATUREZA DE CLIENTELA, DE CARTÃO DE CREDITO E DE CREDITO OU FINANCIAMENTO; ANÁLISES TÉCNICAS, PROJETOS DE TERCEIROS, AGENCIAMENTO, CONTAGEM OU INTERMEDIações DE CAMBIO E DE SEGUROS.....

--- 5%

96-TRANSPORTE DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL

3%

97-COMUNICAÇÕES TELEFONICAS DE UM PARA OUTRO APARELHO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO.....

3%

98-HOSPEDAGEM EM HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E CONGENERES (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO, QUANDO INCLUIDO NO PREÇO DA DIARIA FICA SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA)..... OBSERVANDO-SE O MINIMO MENSAL DE

3%

99-DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS EM REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA.....

3%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA 4

ÁREA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

SERVIÇOS

DISTANCIA (METROS) DA PRAÇA CENTRAL, DO MARCO ZERO	ÁREA COBERTA					
	ATE 50M2		DE 51 A 100M2		ACIMA DE 100M2	
	PORTE PEQUENO		PORTE MEDIO		PORTE GRANDE	
ATE 500	30,0	UFIRMA	60,0	UFIRMA	90,0	UFIRMA
DE 501 A 1000.....	25,0	UFIRMA	50,0	UFIRMA	75,0	UFIRMA
DE 1001 A 2000.....	20,0	UFIRMA	40,0	UFIRMA	60,0	UFIRMA
DE 2001 A 3000.....	15,0	UFIRMA	30,0	UFIRMA	45,0	UFIRMA
ACIMA DE 3000.....	10,0	UFIRMA	20,0	UFIRMA	30,0	UFIRMA

COMERCIAL

DISTANCIA (METROS) DA PRAÇA CENTRAL, DO MARCO ZERO	ÁREA COBERTA					
	ATE 50M2		DE 51 A 100M2		ACIMA DE 100M2	
	PORTE PEQUENO		PORTE MEDIO		PORTE GRANDE	
ATE 500	40,0	UFIRMA	80,0	UFIRMA	120,0	UFIRMA
DE 501 A 1000.....	35,0	UFIRMA	70,0	UFIRMA	105,0	UFIRMA
DE 1001 A 2000.....	30,0	UFIRMA	60,0	UFIRMA	90,0	UFIRMA
DE 2001 A 3000.....	25,0	UFIRMA	50,0	UFIRMA	75,0	UFIRMA
ACIMA DE 3000.....	20,0	UFIRMA	40,0	UFIRMA	60,0	UFIRMA

INDUSTRIAL

DISTANCIA (METROS) DA PRAÇA CENTRAL, DO MARCO ZERO	ÁREA COBERTA					
	ATE 50M2		DE 51 A 100M2		ACIMA DE 100M2	
	PORTE PEQUENO		PORTE MEDIO		PORTE GRANDE	
ATE 500	50,0	UFIRMA	100,0	UFIRMA	150,0	UFIRMA
DE 501 A 1000.....	45,0	UFIRMA	90,0	UFIRMA	135,0	UFIRMA
DE 1001 A 2000.....	40,0	UFIRMA	80,0	UFIRMA	120,0	UFIRMA
DE 2001 A 3000.....	35,0	UFIRMA	70,0	UFIRMA	105,0	UFIRMA
ACIMA DE 3000.....	30,0	UFIRMA	60,0	UFIRMA	90,0	UFIRMA

NOTA: LICENÇA ESPECIAL - EQUIVALENCIA DE 100% (CEN POR CENTO) SOBRE O VALOR NORMAL ATRIBUIDO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

130

TABELA 5

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE ATIVIDADE SEM CONTINUIDADE

ATIVIDADE

I. FEIRANTE (POR M ² /DIA OU FRAÇÃO).....	0,25 UFIRMA
II. AMBULANTES, CAMELOS OU SIMILARES :	
A) SEM BANCA OU BARRACA (POR PESSOA/DIA OU FRAÇÃO)....	5,00 UFIRMA
B) COM BANCA, BARRACA OU VEÍCULO (P/M ² DIA OU FRAÇÃO)..	1,00 UFIRMA
III. DIVERSÕES PÚBLICAS:	
A) PARQUES, CIRCOS, QUERMESSES (POR DIA).....	3,00 UFIRMA
B) BAILES, SHOWS E CONGÊNERES (POR DIA).....	4,00 UFIRMA
C) EXPOSIÇÕES, DEMONSTRAÇÕES E CONGÊNERES (POR DIA)...	4,00 UFIRMA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA 6

TAXA DE LICENÇA PARA OS PONTOS FIXOS AMBULANTES ATIVIDADE COM CONTINUIDADE

ATIVIDADES	VALOR
I. PONTOS FIXOS (POR M2/DIA OU FRAÇÃO)	0,25 UFIRMA
II. AMBULANTES (POR M2/DIA OU FRAÇÃO)	0,25 UFIRMA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

62

TABELA 7

TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULO

ATIVIDADE	VALOR
I. VEICULO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	
TAXI (POR ANO).....	80,0 UFIRMA
II. VEICULO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	
ALUGUEL OU FRETE (POR ANO).....	80,0 UFIRMA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA 8

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE	INDICE SOBRE A UFIRMA		
	ANUAL	MENSAL	DIARIO
1. EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE SERVIÇOS:			
I) AFIXADA OU ESTAMPADA NAS DEPENDENCIAS INTERNAS.....	---	---	---
II) AFIXADA OU ESTAMPADA NA FACHADA PRINCIPAL.....	---	---	---
III) AFIXADA OU ESTAMPADA EM OUTRAS FACHADAS DO ESTABELECIMENTO:			
A) COM SALIENCIA (POR M2).....	2,5	0,20	---
B) SEM SALIENCIA (POR M2).....	2,0	0,16	---
2. EM BENS MOVEIS			
I) DE PROPRIEDADE DO CONTRIBUINTE.....	---	---	---
II) DE PROPRIEDADES DE TERCEIROS:			
A) COM SALIENCIA.....	3,0	0,25	---
B) SEM SALIENCIA.....	3,6	0,30	---
3. EM IMOVEIS, FORA DO LOCAL DA ATIVIDADE:			
I) COM SALIENCIA.....	4,0	0,33	---
II) SEM SALIENCIA.....	4,8	0,40	---
4. NAS VIAS PUBLICAS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E CONGENERES:			
I) TAPUMES, PLATIBANDA, ANDAIMES, MUROS, TELHADOS, PAREDES E SIMILARES (POR M2)....	3,5	0,30	---
II) FAIXAS DE TECIDOS (POR UNIDADE).....	---	---	0,5
III) PANFLETOS.....	---	---	2,0
IV) PROJEÇÕES.....	---	---	2,5
V) SISTEMA SONORO:			
A) GENEROS ALIMENTICIOS.....	---	---	1,0
B) OUTROS.....	---	---	3,0

NOTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 202 DESTE CODIGO = 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

254

TABELA 9

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

SOBRE A UFIRMA

I. CONSTRUÇÃO	(POR M2 DA EDIFICAÇÃO).....	0,10/M2
II. ADEQUAÇÃO	(POR M2 DA ADEQUAÇÃO).....	0,10/M2
III. REFORMA	(POR M2 DA REFORMA).....	0,08/M2
IV. AMPLIAÇÃO	(POR M2 DA AMPLIAÇÃO).....	0,10/M2
V. DEMOLIÇÃO	(POR M2 DA DEMOLIÇÃO).....	0,02/M2
VI. HABITE-SE	(POR M2 CONSTRUÍDO).....	0,02/M2

NOTA:

A) CASA POPULARES = 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR NORAML DESTA TABELA

B) LAUDOS E VISTORIAS TÉCNICAS = CUSTO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS

C) NA ZONA RURAL OU DE EXPANSÃO URBANA, SERÁ COBRADO TAXA ADICIONAL DO QUILOMETRO RODADO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA 10

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

I. PROJETOS:		SOBRE UFIRMA /M2
A) DESDOBRE	(DA AREA DESMEMBRADA).....	0,01
B) FRACIONAMENTO	(DA AREA FRACIONADA).....	0,01
C) DESMEMBRAMENTO	(DA AREA DESMEMBRADA).....	0,01
D) LOTEAMENTO	(DA AREA LOTEADA).....	0,005





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

256

TABELA 11

TAXA DE APREENSAO

A TAXA DE APREENÇÃO SERA COBRADA A RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO DIA, SOBRE O PREÇO MEDIO DE MERCADO DO BEM APREENDIDO, FORNECIDO POR 2 (DUAS) EMPRESAS OU PESSOAS MILITARES DO RAMO.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA 12

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

I. FREQUENCIA DE ATENDIMENTO SEMANAL EQUIVALENCIA = FN

UM ATENDIMENTO NA SEMANA	=	F1
DOIS ATENDIMENTOS NA SEMANA	=	F2
TRES ATENDIMENTOS NA SEMANA	=	F3

OBSERVAÇÃO: "Fn SERA ILIMITADO E DE ACORDO COM A QUANTIDADE DE COLETA EFETIVADA."

II. FORMULA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

$$A) CUI = \frac{CT}{S \cdot TeFn}$$

$$B) CUFe = CUI \cdot Fn$$

$$C) T.LP = CUFe \cdot TeI$$

ONDE :

CUI = CUSTO UNITARIO INICIAL (SERÁ O RESULTADO QUE SERÁ OBTIDO DA DIVISÃO DO CUSTO TOTAL PELO SOMATORIO DOS TOTAIS DE TESTADAS DAS FREQUENCIAS QUE OCORRER).

CT = CUSTO TOTAL (E O CUSTO CORRIGIDO DA DESPESA COM LIMPEZA PÚBLICA OCORRIDO NO EXERCICIO ANTERIOR).

S TeFn = SOMATORIO DA TESTADA DA FREQUENCIA (E O SOMATORIO DO TOTAL DE TESTADAS DAS DIVERSAS FREQUENCIA)

CUFe = CUSTO UNITARIO DA FREQUENCIA (E O CUSTO UNITARIO DO METRO LINEAR DA FREQUENCIA DA COLETA).

Fn = FREQUENCIA DE ATENDIMENTO (E A QUANTIDADE DE VEZES EFETIVAMENTE COLETADAS NA SEMANA).

T.LP = TAXA DE COLETA DE LIXO (E A FORMULA DO CUSTO DO DO TRIBUTO).

TeI = TESTADA DO IMOVEL (E A TESTADA PARA EFEITO DA TRIBUTAÇÃO DA COLETA DO LIXO).